

**TC 012.312/2012-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Pacatuba/CE

**Responsáveis:** Raimundo Nonato Xavier Pontes (CPF 073.005.903-06); Adriano Teixeira Xavier (CPF 414.012.473-34); Marluce Moreira Rodrigues (CPF 408.626.743-87); Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84); José Milton Lúcio do Nascimento (CPF 389.955.303-91); Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15); Francisco de Oliveira Silva (CPF 261.451.973-15); Luiz Renato Castro de Oliveira (CPF 278.098.383-34); Samya Moreira Pereira (CPF 808.445.373-49); Bruno Cavaignac Araujo (CPF 019.601.203-10); José Milton Lúcio do Nascimento (CPF 389.955.303-91); Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15); MCP – Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 05.177.168/0001-90); Cubo Construções Ltda. (CNPJ 69.375.202/0001-14); SS Eletrificações Ltda. (CNPJ 08.164.834/0001-44) e Luiz Roberto de Souza Paixão (CPF 056.124.623-87).

**Interessados em sustentação oral:** Raimundo Nonato Xavier Pontes (CPF 073.005.903-06); Adriano Teixeira Xavier (CPF 411.012.473-34) e Samya Moreira Pereira (CPF 808.445.373-49).

**Proposta:** Mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, em desfavor dos Srs. Adriano Teixeira Xavier e Marluce Moreira Rodrigues, Presidentes da Fundação do Turismo, Esporte e Cultura do Município de Pacatuba/CE; Raimundo Nonato Xavier Pontes, Secretário de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura de Pacatuba/CE; das empresas MCP – Projetos e Construções Ltda., Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., Cubo Construções Ltda. e SS Eletrificações Ltda.; Francisco de Oliveira Silva e Luiz Renato Castro de Oliveira, sócios da empresa MCP – Projetos e Construções Ltda.; José Milton Lúcio do Nascimento e Miguel Ângelo Pinto Martins, sócios da empresa Goiana – Construções e Prestações de Serviços Ltda.; Luiz Roberto de Souza Paixão, Bruno Cavaignac Araújo e Samya Moreira Pereira, membros da comissão de licitação; em razão de execução fraudulenta/participação na execução fraudulenta do Contrato de Repasse 179348-57 (Siafi 550539) celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE e o Ministério do Turismo.

## HISTÓRICO

2. A presente TCE foi instaurada por meio de conversão, nos termos do Acórdão TCU 607/2012, retificado pelos Acórdãos 919/2012 e 1.356/2012, todos de Sessão Plenária – Reservada,

do Relatório de Auditoria (TC 030.945/2011-9) realizada na Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE com o objetivo de apurar, por meio de Fiscalização de Orientação Fiscalizada (FOC), notícias veiculadas na imprensa, acerca de grupos organizados de pessoas e empresas atuando no Estado do Ceará com o objetivo de realizar fraudes e conluio em licitações e desviar recursos públicos de responsabilidade dos municípios deste estado.

3. Mencionada auditoria foi realizada na Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE, no período compreendido entre 13/10/2011 e 26/10/2011, em cumprimento ao Acórdão 2.298/2011 do Ministro-Relator Augusto Sherman, no âmbito do TC 027.896/2011-0, quando foram fiscalizados os Convênios 813/2005 (Siafi 555820), 763/2005 (Siafi 556423) e 114/2006 (Siafi 588668) e o Contrato de Repasse 179348-57/2006 (Siafi 550506).

4. Foram constatadas por equipe de fiscalização deste Tribunal, no âmbito do TC 030.945/2011-9, em relação ao Contrato de Repasse 179348-57 (Siafi 550539), cujo objeto é a construção do Portal de entrada da cidade, o que se segue:

a) irregularidade no âmbito da Carta-convite 2006.03.22.1, com celebração de contrato com a empresa MCP Projetos e Construções Ltda., sem que a mesma tivesse capacidade operacional para executar a obra, implicando a ausência donexo causal entre os recursos repassados e a consecução de seu objeto, levando a presunção de que não foi ela a executora do objeto, mostrando-se indevidos os pagamentos a ela efetuados;

b) ocorrências de fraude e conluio na Carta Convite 2007.10.29.1, vencida pela empresa Goiana – Construções e Prestação de Serviços Ltda., tendo por objeto a conclusão da obra do Portal, consistindo em formulação de propostas com o mesmo padrão gráfico, por parte das empresas licitantes, Goiana, Cubo e SS Eletrificações, com restrição ao caráter competitivo, direcionamento da licitação e combinação de propostas entre os licitantes, tendo por consequência a contratação de sociedade empresária sem capacidade operacional para executar efetivamente as obras, levando à presunção de que não foi a executora do objeto do citado convênio, mostrando-se indevidos os pagamentos a ela efetuados.

5. Cabe observar que as obras do Portal de entrada da cidade foram iniciadas com a contratação da empresa MCP Projetos e Construções Ltda., mas que devido ao abandono da obra pela mesma, sua conclusão se deu com a contratação da empresa Goiana, por meio de realização nova licitação.

6. Registre-se que, como subsídio aos trabalhos de fiscalização foi previamente solicitada, no TC 032.845/2011-1, autorização junto ao Poder Judiciário (11ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Ceará) para o compartilhamento de informações e dados, inclusive sigilosos, em face das investigações realizadas pela Polícia Federal acerca do esquema de fraudes sob investigação no Ceará.

7. Atendendo a solicitação, o magistrado encarregado do feito autorizou o compartilhamento das informações, resguardado o necessário sigilo, informando ao Tribunal, conforme decisão judicial anexada ao referido TC 032.845/2011-1.

8. O Ministro-Relator propôs a aposição de sigilo sobre os presentes autos, por entender que deve o Tribunal assim o fazer, sob pena de, com a publicação do acórdão na internet, acabar por divulgar informações, ainda que mínimas, acerca da “Operação Gárgula” desencadeada pela Polícia Federal, a exemplo do número do processo judicial em curso e respectivo Inquérito Policial.

9. O Relator entendeu que, na formulação do teor da citação, os responsáveis deverão responder por essas ocorrências, porém com imputação clara de se tratar de execução fraudulenta ou participação na execução fraudulenta do contrato de repasse, o qual se constitui em motivo para se desconsiderar a personalidade jurídica da empresa contratada, ou seja, a possível fraude.

10. A equipe de auditoria preliminarmente, nos termos do item 9.9 do Acórdão 2.589/2010 – TCU – Plenário, propôs submeter os autos ao Exmº Ministro-Relator para, à vista dos fatos relatados, manifestar-se sobre a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresariais MCP Projetos e Construções Ltda. e Goiana – Construções e Prestação de Serviços Ltda., a fim de que fosse realizada, com fulcro no § 1º do art. 10 e inciso II do art. 12 da Lei 8.443/1992, a citação solidária dos responsáveis.

11. A equipe propôs a citação solidária dos então Presidentes da Fundação do Turismo, Esporte e Cultura do Município de Pacatuba/CE, do Secretário de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura de Pacatuba/CE, das empresas MCP – Projetos e Construções Ltda. e Goiana – Construções e Prestações de Serviços Ltda., e de seus respectivos sócios.

12. Ademais, a equipe informou que deixara de propor a citação solidária do ex-prefeito, já falecido, ou de sua inventariante/herdeiros, porque o gestor máximo municipal apenas celebrou o convênio, sem, no entanto, ter assinado contratos, e sem ter sido ordenador de despesas, tendo agido, portanto, segundo a equipe, como agente político, na linha de precedentes julgados deste Tribunal (Acórdãos 428/1996-1C; 277/1997-P; e 67/2003-2C).

13. O Ministro-Relator em seu voto condutor do Acórdão 607/2012-P (peça 4, p. 2), ao se manifestar sobre idênticas ocorrências no Convênio 114/2006 (Siafi 588668), assinalou que apesar de não concordar inteiramente com a proposição acima, haja vista que é o gestor máximo municipal o responsável direto, perante o poder concedente, pela execução do convênio, cabendo-lhe exercer a supervisão, notadamente, em município pequeno como esse, em que os empreendimentos podem ser acompanhados de perto por prefeitos, acolheu a proposta de exclusão do espólio da citação, entendendo suficiente, neste caso específico, a citação dos secretários municipais responsáveis pelos contratos e execução das obras, pessoas inclusive, com maiores condições de se defender dos fatos ora imputados.

14. Aduziu, ainda, que como não constam dos autos provas eventualmente colhidas pela PF acerca da participação efetiva do então prefeito, manteve, por ora, a proposição de citação dos secretários municipais, responsáveis diretos, no âmbito da municipalidade, pela contratação e execução das obras.

15. Em relação aos membros da comissão de licitação (Carta Convite 2007.10.29.1), a equipe de auditoria entendeu que os mesmos deveriam ser ouvidos apenas em audiência pela participação na consumação da fraude licitatória, bem como as supostas licitantes fraudadoras (participantes figurativas na licitação – Cubo e SS Eletrificações), cujas responsabilidades seriam limitadas à fraude licitatória.

16. O Ministro-Relator, ao se manifestar sobre idênticas ocorrências no Convênio 114/2006, divergiu deste entendimento, por parecer contraditório em relação às outras auditorias realizadas pela Secex/CE, a exemplo do TC 030.943/2011-6 (Município de Maracanaú), onde a ocorrência de fraude ao procedimento licitatório, juntamente com a contratação de empresa inexistente e sem capacidade operacional para a execução das obras, conduziu a equipe de fiscalização à citação de todos os envolvidos para responderem pelo débito, porquanto a presunção da equipe foi de que o objeto do contrato resultante da licitação não foi executado pela empresa ficta.

17. Acrescentou que tal proposta da equipe de auditoria lhe pareceu contraditar com a informação trazida aos autos pelo Relatório de Demandas Especiais, elaborado pela CGU, tratando do resultado do exame da documentação apreendida nas operações denominadas Gárgula I e Gárgula II, deflagradas pela Polícia Federal, objetivando subsidiar os Inquéritos Policiais, que tramitam da 11ª Vara da Justiça Federal, que visam desarticular possível esquema organizado para desviar recursos públicos, onde é mencionada, entre outras empresas, a Daruma como uma das participantes do esquema.

18. Ademais, lhe pareceu, ainda, contraditar com as próprias conclusões preliminares de equipe, constantes do relatório, dando contra que:

Com relação à execução do objeto conveniado, inicialmente vale observar que fica prejudicada a comprovação, com base em documentos ordinariamente exigidos em prestação de contas, de que foi a empresa Daruma Construções e Empreendimentos Ltda. a executora dos serviços de engenharia contratados, ante a inexistência fática e incapacidade administrativa e operacional da mesma, circunstância esta que conduz à ilegalidade dos pagamentos efetuados em seu favor.

Na prestação de contas do Convênio 114/2006, não há como estabelecer o nexo de causalidade entre as obras realizadas, os pagamentos efetuados e os recursos públicos federais repassados. A existência física do objeto conveniado não constitui, por si só, elemento apto a comprovar a regular aplicação das verbas federais atinentes àquela avença, uma vez que o objeto pactuado pode ter sido executado com valores provenientes de outras fontes.

Desta forma, uma vez constatada a inexistência física e incapacidade administrativa e operacional da contratada, o restabelecimento do nexo de causalidade rompido passa a depender da apresentação de documentos aptos a demonstrar que, de alguma forma, a contratação de serviços de infraestrutura hídrica, consistindo em abastecimento d'água na localidade de Bom Retiro (Macacos) e drenagem no Conjunto Jereissati e no Parque Aratanha, no Município de Pacatuba/CE, foi executada com os recursos repassados à municipalidade pelo Dnocs com base no Convênio 114/2006.

19. Reforçou o relator que conforme posicionamento adotado em processo relativo à auditoria realizada no município de Maracanaú/CE, crê-se que as evidências conduzem ao entendimento de que todos os agentes preordenaram a execução fraudulenta do convênio, restringindo o caráter competitivo do certame, praticando fraude à licitação mediante conluio na formulação das propostas ou mediante montagem da licitação, de forma a conduzir à contratação da empresa executora, a qual, sem capacidade operacional para executar as obras objeto do convênio, teria apenas emitido os documentos fiscais e recebido os pagamentos, sem executar os serviços, caso em que, o que fora construído, não fora com recursos do convênio, notadamente, considerando a não localização da empresa nos endereços pesquisados e a sua incapacidade operacional.

20. Sendo assim, ressalta que as condutas não podem, a seu ver, e ao menos em princípio, ser examinadas de forma isolada neste caso, pois o caminho percorrido desde a licitação até a comprovação documental das despesas, ao que indicam as evidências coletadas, possibilita concluir, neste exame preliminar, pela fraude na execução do convênio, objetivando o desvio dos recursos públicos transferidos.

21. Entende que o arrolamento de todas essas pessoas como responsáveis solidários pelo débito encontra amparo no disposto no art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, segundo o qual nas hipóteses de “dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico” ou “desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos”, o Tribunal, ao julgar as contas irregulares fixará a responsabilidade **solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como parte contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido** para o cometimento do dano apurado. (grifo do Relator)

22. Aduziu que, preliminarmente, deve-se realizar a citação solidária de todos os envolvidos, porque por meio dela se estabelecerá o devido contraditório, de forma que caso se comprove que os membros da comissão de licitação tiveram sua participação apenas negligente, esses poderão, após ser citados, deixar de arcar com o dano, sujeitando-se tão somente às sanções aplicáveis, nos termos da Lei Orgânica do TCU; e do mesmo modo, as licitantes fraudadoras podem sofrer a sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992.

23. Conforme disposto no Contrato de Repasse 179348-57 (Siafi 550539) em comento, foram previstos R\$ 147.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 47.000,00 corresponderiam à contrapartida.

24. Os recursos federais foram repassados em parcela, mediante ordem bancária, creditados na conta específica conforme tabela a seguir.

| Ordem bancária | Valor          | Data de emissão da OB |
|----------------|----------------|-----------------------|
| 2006OB900081   | R\$ 100.000,00 | 20/8/2008             |

25. No âmbito da presente tomada de contas especial, que se refere especificamente aos fatos relacionados ao Contrato de Repasse 179348-57 (Siafi 550539), foram expedidas as citações pertinentes, conforme quadro resumo:

| Responsável                                       | Ofício         | AR/DOU         | Resposta |
|---|----------------|----------------|----------|
| Adriano Teixeira Xavier                           | 1202/2012      | Pç 33, 35 e 36 | Pç 44    |
| Antonio Raimundo Andre                            | 1238/2012      | Devolvido      | Pç 39    |
|   | Edital 15/2012 | Pç 37          |          |
| Cubo Construções e Serviços Ltda.                 | 1240/2012      | Pç 32          | Pç 40    |
| Francisco de Oliveira Silva                       | 1200/2012      | Devolvido      | REVEL    |
|   | 1204/2012      | Devolvido      |          |
|   | Edital 14/2013 | Pç 67          |          |
| Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. | 1234/2012      | Pç 53          | REVEL    |
| José Milton Lúcio do Nascimento                   | 1235/2012      | Devolvido      | REVEL    |
|   | Edital 19/2012 | AR 61          |          |
| Luiz Renato Castro de Oliveira                    | 1201/2012      | Pç 31 e 52     | REVEL    |
|   | 1205/2012      | Pç 31          |          |
| Maria Elenir Américo                              | 1236/2012      | Pç 34 e 36     | Pç 43    |
| Marluce Moreira Rodrigues                         | 1198/2012      | Pç 33 e 36     | Pç 58    |
| MCP - Projetos e Construções Ltda.                | 1199/2012      | Pç 31 e 51     | REVEL    |
|   | 1206/2012      | Pç 31          |          |
| Miguel Ângelo Pinto Martins                       | 1237/2012      | Pç 31          | REVEL    |
| Raimundo Nonato Xavier Pontes                     | 1233/2012      | Pç 32          | Pç 41    |
| S.S. Eletrificações Ltda.                         | 1241/2012      | Pç 28          | Pç 38    |
| Samya Moreira Pereira                             | 1239/2012      | Pç 32          | Pç 42    |
| Luiz Roberto de Souza Paixão                      | 1472/2013      | Pç 72          | REVEL    |
| Bruno Cavaignac Araújo                            | 1471/2013      | PC 73          | REVEL    |

## EXAME TÉCNICO

26. Em cumprimento ao Acórdão TCU 607/2012 (peça 5), retificado pelos Acórdãos 919/2012 (peça 6), 1.356/2012 e 1.862/2013, todos de Sessão Plenária – Reservada, foi promovida a citação de todos os responsáveis acima mencionados.

### I. Alegações de defesa de Marluce Moreira Rodrigues

27. Registre-se que a responsável foi citada quanto à contratação, pela prefeitura de Pacatuba/CE, da empresa MCP – Projetos e Construções Ltda., sem que a empresa tivesse capacidade operacional para executar a obra, considerando que nos anos de 2006 e 2007, esta tinha 11 e 6 funcionários, respectivamente, implicando a ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução de seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

28. A citação se deu também por conta da realização de pagamentos em favor da empresa MCP – Projetos e Construções Ltda., sem a empresa ter capacidade operacional para executar a obra, levando a presunção de que não foi ela a executora do Contrato de Repasse 179348-57, mostrando-se indevidos os pagamentos a ela efetuados.

29. A responsável por meio de seu advogado (peça 58) alega que a afirmação do TCU foi feita com base na Rais, que embora seja um documento idôneo, a informação dele extraída não constitui prova para que se afirme, sem nenhuma dúvida, que a empresa contratada não disporia de contingente que a habilitasse à prestação dos serviços em questão. Entende que, o que este Tribunal considera como indicativo de irregularidade, claramente, não passa de mera ilação.

30. Aponta como frágeis as acusações desta Corte, quando asseveram que a empresa MCP recebeu recursos da ordem de R\$ 1.231.547,65, de cinco prefeituras cearenses, o que se faz inferir que não possuía estrutura de pessoal operacional para executar a obra objeto do Convite 2006.03.22.1. Adiante, questiona qual seria a relação entre o montante recebido de outras prefeituras pela empresa MCP e o fato desta empresa não possuir pessoal suficiente para executar a obra em tela, para em seguida afirmar que uma coisa não se relaciona com a outra.

31. Acrescenta que ao contrário do que se sugere, o fato da MCP ter auferido esses valores mencionados no item precedente, é indicativo de que a mesma venceu outras licitações, após ter se submetido aos respectivos processos de seleção e ter atendido aos requisitos necessários para a consecução dos objetos almejados por aquelas administrações.

32. Alega que a constatação da auditoria do TCU de que a empresa MCP não estaria, em 23.11.2011, mais funcionando no endereço vinculado a seu CNPJ, mas em outro lugar, não representa, por si só, nenhuma irregularidade, embora o fato esteja sendo associado a outros, para, de maneira abstrata, tentar-se macular a lisura da contratação.

33. Referindo-se a uma hipotética subcontratação realizada pela empresa MCP, o que, segundo a auditoria estaria vedada pelo edital, afirma que é possível identificar naquele instrumento que uma autorização da administração poderia legitimar essa prática.

34. Fazendo alusão a outras irregularidades levantadas pela auditoria, como a ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários máximos no edital, bem como a ausência dos boletins de medição e dos termos de recebimentos provisórios e definitivos, que robusteceram a constatação de falta denexo causal entre os recursos repassados e a obra realizada, aponta que a decisão da Corte vai fazendo acusações demasiadamente genéricas contra a empresa MCP, e corresponsabilizando a Sra. Marluce Moreira Rodrigues por tais fatos, apenas por ter sido ela a gestora da Fundação do Turismo, Esporte e Cultura do município de Pacatuba/CE, naquele período.

35. Entende a responsável, que muitas dessas irregularidades apontadas pairam na órbita procedimental da licitação, alusiva a sua fase de habilitação, de conhecimento da correspondente comissão designada para tal fim.

36. Sendo assim, entende que não poderia ser relacionada a ações sobre as quais não teve qualquer ingerência, não havendo nenhuma prova de que tenha, dolosa ou culposamente, concorrido para eventual prejuízo ao erário, prejuízo esse que sequer ocorreu, tanto é que não foi evidenciado concretamente nos autos.

37. Por isso se considera parte ilegítima para responder por tais questões, e afirma que sancioná-la em virtude das pechas ora em comento fere de morte o Princípio da Personalidade da Pena, o que visa evitar que alguém seja penalizado por atos cometidos por outrem.

38. Em relação à constatação da auditoria de que não haveria onexo causal entre os recursos e a obra, afirma que não considera consistente, pois entende que se a obra foi concluída, como se sabe que foi, atendendo ao interesse público, exigir-se ressarcimento do valor empregado representa verdadeiro enriquecimento ilícito do erário, o que não deve ser admitido por este Tribunal.

39. Ademais, chama atenção para não se conferir tamanha gravidade ao caso pelo simples fatos de ser objeto de investigação pela Polícia Federal, pois, além de não haver nada conclusivo,

inexistem nos autos elementos que indiquem que ela tenha agido com dolo ou má fé, na aplicação dos recursos em tela. Afirma ainda que este Tribunal vem se baseando apenas em presunções para responsabilizá-la.

40. Em sua defesa, informa que a Caixa Econômica Federal aprovou a Prestação de Contas Final do contrato de repasse.

41. Informa que, caso obtenha mais elementos aptos a afastar a ideia de que tenha malversado recursos públicos, não hesitará em carregá-los aos autos.

42. Por fim, a responsável requer que o Relator do presente processo, com fulcro no Princípio da Razoabilidade, desconsidere as supostas acusações, como medida de lédima justiça.

### **I.1 Análise da Unidade Técnica**

43. Cabe registrar que a responsável não trouxe em suas alegações de defesa provas de que efetivamente a empresa MCP, por ocasião da execução da obra, detinha funcionários suficientes para execução das obras do Portal de entrada da cidade de Pacatuba/CE. Em vez disso, afirma que a informação extraída da Rais não constitui prova para se afirmar a falta de capacidade operacional da mencionada empresa.

44. Em que pese a responsável afirmar serem frágeis as acusações desta Corte realizadas também com base em dados disponibilizados no Portal da Transparência do TCM – CE, dando conta que, no ano de 2007, a empresa MCP recebeu recursos da ordem de R\$ 1.231.547,65 de cinco prefeituras cearenses, cabe observar que ela deixou de atentar para o fato de que é perfeitamente lógico se inferir que a citada empresa realmente não possuía estrutura de pessoal operacional para executar a obra oriunda da carta convite em tela, simultaneamente a varias outras espalhadas em quatro outros municípios, incompatível para com uma força de trabalho de apenas 6 funcionários.

45. Realmente o não funcionamento da empresa MCP no endereço indicado junto à base de dados da Receita Federal, nem em outro lugar qualquer, por si só, não representa uma irregularidade.

46. Mas considerando-se tal fato em conjunto com as demais constatações verificadas pela auditoria, quais sejam, apreensão de documentos nas operações denominadas Gárgula I e Gárgula II, deflagradas pela Superintendência da PF no Estado do Ceará, respectivamente em 08/12/2009 e 29/04/2010, quantidade de funcionários informados pela Rais, vedação à subcontratação total ou parcial do objeto licitado, exceto quando houvesse autorização da administração, o que não ocorreu, ausência de boletins de medição, ausência dos termos de recebimento provisório e definitivo da obra e a menção no Relatório de Demandas Especiais elaborado pela CGU de que a empresa MCP apresenta ligações suspeitas com construtoras que são alvo dos inquéritos policiais (peça 77, p. 105, 538 e 724), já passa a ser visto como indício de irregularidade grave.

47. A responsável equivoca-se quanto ao entendimento sobre o momento em que a ausência da capacidade operacional da empresa MCP Projetos e Construções Ltda. é questionada por este Tribunal.

48. Em verdade o questionamento feito por esta Corte diz respeito à falta de Capacidade operacional da empresa no momento da execução do contrato, quando a empresa já deveria ter contratado pessoal necessário para a execução da obra.

49. Considerando-se que este assunto já foi exaustivamente abordado na presente instrução, deixa-se de tecer maiores comentários.

50. Sendo assim, verifica-se que as irregularidades aqui tratadas corroboram com a tese defendida no relatório de auditoria de que foi celebrado contrato com a empresa MCP, sem que a empresa tivesse capacidade operacional para executar a obra, levando a presunção de que não foi ela a executora do objeto do Contrato de Repasse 179348-57.

51 Mesmo não tendo sido questionada diretamente quanto a sua conduta, por meio do ofício citatório, a responsável achou por bem se pronunciar quanto ao assunto, se valendo da mesma linha de raciocínio adotada em sua defesa em relação à ausência de capacidade operacional da empresa MCP, para defender a tese de que as ocorrências apontadas são frágeis e não tem o condão de macular a licitação e a sua atuação como gestor.

52. Equivoca-se a responsável, visto que sua conduta foi considerada ilegal não pela existência de irregularidades associada à licitação, como quer fazer crer, mas sim pelo fato de ter contratado a empresa MCP, que resultou em pagamento de recursos de Contrato de Repasse à empresa sem capacidade operacional, em face principalmente da falta de acompanhamento da execução do contrato e especificamente da inobservância das cláusulas do edital e do Contrato 2006.03.22.1, conforme já comentado nesta instrução.

53. Apontar o relatório do TCU como frágil é um direito franqueado à responsável, no sentido de lhe permitir o contraditório e a ampla defesa, no entanto, o que se observa de suas alegações acima é que não consegue trazer aos autos provas incontestas de que as irregularidades detectadas por este Tribunal na verdade não existiram.

54. Sendo assim, as alegações de defesa apresentadas pela responsável, Sra. Marluce Moreira Rodrigues, não são capazes de afastar as irregularidades a ela imputadas (itens 27-28) de forma que ela deve responder solidariamente com a empresa MCP e seus sócios, pelo débito correspondente ao prejuízo causado ao erário, e ser sancionada com aplicação de multa do art. 58, II, ante a configuração de grave infração à norma legal.

## **II. Alegações de defesa do Sr. Raimundo Nonato Xavier Pontes**

55. Em que pese o responsável ter sido citado quanto à contratação, pela prefeitura de Pacatuba/CE, da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., sem que a empresa tivesse capacidade operacional para executar a obra e à realização de pagamentos em favor da Goiana, levando a presunção de que não foi ela a executora do Contrato de Repasse 179348-57, mostrando-se indevidos os pagamentos a ela efetuados, cabe observar que o mesmo apresenta suas alegações de defesa à peça 41, abordando sequencialmente cada irregularidade apontada no relatório de auditoria, constante no campo situação encontrada, a saber:

1) a empresa vencedora do Convite 2007.10.29.1, Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. não possuía capacidade operacional para executar a obra, uma vez que, em 2008, ano em que as obras foram realizadas, a empresa não tinha funcionários, conforme demonstra a pesquisa realizada na Relação Anual de Informações Sociais – Rais, cujos relatórios constam do processo. Ademais, ressalte-se que dados disponibilizados no Portal da Transparência do TCM-CE, referente ao ano de 2008, revelam que a empresa Goiana recebeu recursos da ordem de R\$ 12.073.992,87, de prefeituras cearenses, o que se faz inferir que não possuía estrutura de pessoal operacional para executar a obra oriunda do Convite 2007.10.29.1;

2) ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários máximos no edital: examinando o edital da Carta-convite 2007.10.29.1, verificou-se ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários máximos;

3) inexistência da empresa Goiana no endereço indicado: vale ainda destacar que segundo dados do CNPJ da empresa Goiana Construções e Prestação de Serviços Ltda., o endereço da sua sede é Av. Eusébio de Queiroz, 2850, sala 04, Eusébio - CE. Contudo, em visita realizada por auditores do TCU, em 25/10/2011, a empresa não foi encontrada no endereço indicado no CNPJ;

4) indícios de conluio e/ou fraude à licitação na Carta-convite 2007.10.29.1, materializada pelo fato das propostas das empresas Goiana, Cubo e SS Eletrificações apresentarem o mesmo padrão gráfico. Do exame das propostas das citadas empresas verificou-se que as mesmas

apresentam configuração gráfico-textual idêntica, no caso da Cubo e da SS Eletrificações, como, por exemplo, na formatação das aludidas propostas, tabulação interna, na justificação (colunas “Quantidade”, “Preço Unitário” e Custo Parcial, à direita e “UNID” ao centro). Já a empresa Goiana apenas aumentou o tamanho da fonte e abreviou o cabeçalho das colunas. No entanto, a formatação é basicamente a mesma.

56. Em relação ao subitem 1, do item 55, referente à ausência de capacidade operacional da empresa Goiana, o responsável entende que o mesmo traz obrigação que não decorre de lei, visto que a exigência por agente público para o licitante apresentar comprovação de que já teria empregados contratados para atuar na obra implicaria na inobservância dos princípios da impessoalidade e isonomia, favorecendo as grandes construtoras que mantém quadro de funcionários permanentes, como é o caso da Construtora Delta.

57. Acrescenta que sob o argumento de blindar a administração contra possível prática de conluio, não se pode, em homenagem à moralidade, sobrepor-se à legalidade, sob pena, inclusive, de responsabilização do próprio ente público.

58. Afirma que coibir determinadas práticas demanda esforço comum, cabendo a iniciativa necessariamente partir do legislativo federal, que deve, por meio de lei formal e obedecido o processo legislativo, atualizar a lei das licitações.

59. Assevera que a comprovação da capacidade operacional não pode ultrapassar o elenco de documentos da lei de licitações, previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

60. Ressalva que o relatório do TCU questiona a capacidade operacional sob o fundamento de informações da Relação Anual de Informações Sociais – Rais.

61. Entende que somente seria possível exigir do licitante para apresentar comprovação de que já teria empregados contratados para atuar na obra, somente em relação àqueles que devem ser informados pela natureza técnica que desempenham.

62. Afirma que o fato da empresa Goiana não ter registrado os funcionários que trabalharam na obra, não implica que houve subcontratação ilegal, principalmente em razão da prática comum das empresas em não registrar seus funcionários, o fazendo para aumentar ilegalmente seus lucros. Pondera que se trata de situação fática fora do alcance do impugnante, não podendo o TCU cobrar fiscalização que implicaria em invadir dados invioláveis da empresa, o que certamente demandaria poder de polícia e ordem judicial pretérita.

63. Além de considerar que seria o caso do TCU oficiar a Delegacia Regional do Trabalho para os fins legais, entende que o agente público tem como atribuição garantir a efetiva realização da obra e zelar pela boa aplicação dos recursos públicos, jamais fiscalizar o registro de empregados dos licitantes.

64. O que se poderia exigir, aduz, seria exatamente a certidão previdenciária, que foi apresentada.

65. Informa que a fiscalização e a administração local não tiveram meios de aferir se os empregados que trabalharam eram efetivamente da empresa vencedora, pois a obra havia sido reconhecidamente concluída e nada houve de prova neste sentido.

66. Afirma que a conclusão da fiscalização do TCU de que a subcontratação teria ocorrido deu-se sob um único fundamento, que consiste na ausência de empregados registrados quando da execução da obra.

67. Entende que tal conclusão é ilógica, pois não há nexo de causalidade entre uma situação e outra, dada a grande probabilidade da empresa ter executado a obra sem registrar seus funcionários.

68. Aponta o relatório do TCU como frágil e apegado apenas à aparência, para quem a maior prova de que a aparência não é confiável advém de constatação do próprio Tribunal de que o licitante vencedor realizou diversas obras em inúmeros municípios, o que poderia induzir tratar-se de pessoa jurídica de reputação ilibada, por mais que as investigações digam ao contrário.
69. Questiona se seria apenável o gestor ou componente de CPL que não vislumbraram possível conluio, só detectável após minuciosa investigação policial.
70. Para corroborar o que afirma no item precedente, diz que para descobrir possível conluio, a Polícia Federal, o Ministério Público e o Poder Judiciário dispuseram de aparato técnico indisponível aos agentes públicos, daí porque não serem estes últimos passíveis de punição.
71. Entende que sem informação ou prova nos autos de uma possível subcontratação, seria leviano concluir deste modo, o que processualmente seria literalmente alegar sem provar.
72. Esclarece que seus argumentos não são em defesa dos licitantes, mas para afastar responsabilidade dos agentes públicos, que na prática não tinham como detectar, caso de fato tenha havido qualquer conluio, e que se ocorreu, foi entre as empresas.
73. Finalizando a abordagem deste subitem, o responsável reproduz excertos de vários acórdãos do TCU, bem como da obra Licitação e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição, no sentido de corroborar com os seguintes entendimentos: exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, devendo restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado; para habilitação em licitações será exigida dos licitantes exclusivamente a documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993; e a obrigação das partes no contrato administrativo, com destaque sobre as obrigações do contratado.
74. Quanto ao subitem 2 do item 55, atinente à ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários máximos no edital, o responsável também alega que tal atecnia não foi prejudicial aos fins que se propôs o certame, bem como não trouxe prejuízo à administração. Acrescenta que o próprio relatório admite que não foi constatado sobrepreço na licitação.
75. Com relação ao subitem 3 do item 55, desta instrução, referente à inexistência da empresa Goiana no endereço indicado no sistema CNPJ, o responsável destaca que a visita do TCU ocorreu após a operação da PF, quando se imagina que as empresas envolvidas tenham cessado suas atividades em decorrência de rescisão de contratos e pela impossibilidade de voltarem a licitar, não sendo mais do que lógico que as mesmas estivessem fechadas ou praticamente sem movimento, naquela ocasião.
76. Faz referência à obra Licitação e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª edição, que por sua vez menciona que é dever da administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos da habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado. Sendo assim, entende que não há obrigação legal do gestor dirigir-se à sede da empresa ou investigar a sua atuação e de seus sócios.
77. Afirma que a empresa vencedora do certame apresentou toda a documentação relativa à sua habilitação, inclusive o cartão do CNPJ.
78. Diz que o relatório da auditoria imputa aos agentes públicos responsabilidade pela conferência in loco da veracidade do que está registrado no cartão do CNPJ, diligência que a própria Receita Federal não providenciou. A propósito, afirma que jamais seria razoável suspender os trabalhos da comissão e ordenar diligência no sentido de investigar os dados cadastrais dos particulares, pois não há exigência legal para tal.
79. Ressalta que a fiscalização não encontrou elementos consistentes para indicar terceirização da obra ou mesmo irregularidades no procedimento, restando apenas supor, tergiversar e especular sobre os fatos e documentos.

80. Indaga onde estaria a prova robusta de que, na prática, houve irregularidade definida como insanável e que acarretaria nulidade do processo da licitação.

81. Novamente, para finalizar as alegações de defesa quanto a este subitem, o responsável reproduz excertos de vários acórdãos do TCU, bem como da obra Licitação e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição, no sentido de corroborar com os seguintes entendimentos: exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, devendo restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado; para habilitação em licitações será exigida dos licitantes exclusivamente a documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993; exigência usual de que os documentos estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ e endereço respectivos.

82. Com relação ao subitem 4, constante do item 55 desta instrução, que trata da constatação de indícios de conluio e/ou fraude à licitação na Carta Convite 2007.10.29.1, materializada pelo fato das propostas das empresas Goiana, Cubo e SS Eletrificações apresentarem o mesmo padrão gráfico, o responsável ressalta que os editais de licitação trazem nos seus anexos o modelo de proposta, as quais são utilizadas pelos licitantes por meio do procedimento “copie” e “cole”, justamente para fugir de qualquer equívoco no preenchimento da proposta, implicando numa padronização completamente plausível e justificável sob o ponto de vista legal.

83. Segundo o responsável, ainda que admitidas tais alevisias, acrescenta, esta sensibilidade não caberia aos agentes públicos, que estão adstritos ao processo posto instrumentalmente, frio e acabado, não tendo contato direto com o que acontece ‘atrás dos papéis’.

84. Acrescenta que a comissão de licitação, por sua vez, não poderia suspender e diligenciar investigativamente em relação aos particulares, já que para todos os efeitos estavam aptos a contratar com a administração em todas as esferas.

85. Objetivando suplantar qualquer questionamento sobre o presente subitem, cita a obra Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª edição, que dispõe *in verbis*:

Forma de Apresentação das Propostas

Deve o ato convocatório estabelecer a forma de apresentação das propostas, de modo a padronizá-las e a facilitar respectiva análise.

(...)

86. Afirma que o acesso ao modelo de proposta disponibilizado pela administração, porquanto acompanha o edital, faculta aos licitantes a possibilidade de apresentar proposta dentro desses padrões.

87. Acrescenta que é preciso reunir elementos suficientes que comprovem a prática de ato capaz de frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório.

88. Reconhece, assim, que apenas na hipótese de a Administração perceber indícios de conluio ou de fraude é que se admitiria o afastamento desses concorrentes, com base na reunião das informações capazes de evidenciar potencial prejuízo à competitividade e à isonomia do certame.

89. Além das irregularidades abordadas até aqui, o responsável achou por bem se manifestar quanto a sua conduta, constante no relatório de auditoria, de celebrar contrato com empresa sem capacidade operacional para fazer a obra e homologar licitação com indícios de fraude e/ou conluio.

90. Afirma que, da mesma forma que irregularidade do subitem 1, do item 55 desta instrução, as ocorrências apontadas acima também não possuem o condão de macular o processo de licitação e a atuação do gestor, que dentro das limitações impostas pela lei, não teria como identificar eventual conluio entre as empresas participantes.

91. Acrescenta que estando regular o processo, a homologação é a consequência inevitável do mesmo.
92. No que concerne à conclusão do relatório de auditoria de que a conduta do responsável é culpável, contesta o mesmo afirmando que não há nos autos prova acerca da conduta culpável do impugnante, salvo se for considerado equivocadamente que o mesmo deveria estabelecer critérios não previstos em lei.
93. Acrescenta que a imputação de débito é ilegal, já que premissas são admitidas pela fiscalização do TCU como verdadeiras, quais sejam, a obra foi executada, não foi constatado superfaturamento e o processo de licitação encontra-se formalmente perfeito. Para corroborar com o que defende, reproduz o disposto no art. 12, da Lei 8.443/1992, item III, que diz in verbis: se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.
94. Concluindo sua manifestação quanto a este tópico, afirma que inexistiram, por parte do impugnante, má-fé, locupletamento ou lesão ao erário, motivo pelo qual não poderia haver responsabilização, consoante entendimento do TCU.
95. Para corroborar com suas alegações, o responsável reproduz excertos de diversos acórdãos do TCU, que em suma, dispõe que a responsabilização, segundo o TCU, demanda prova robusta.
96. Ao referir-se à conclusão do relatório de auditoria, dando conta que fica prejudicada a comprovação, com base em documentos ordinariamente exigidos em prestação de contas, de que foi a empresa Goiana Construções e Prestação de Serviços Ltda. a executora dos serviços de engenharia contratados, o responsável ressalta que, se o TCU não obteve provas contundentes acerca da não realização da obra pela contratada, é sinal que se houve de fato o anunciado conluio, o mesmo se deu de modo escamoteado, sem a anuência ou conhecimento do gestor.
97. Acrescenta que se o anunciado conluio existiu, foi adaptado aos padrões exigidos em lei, o que implica dizer que a não detecção pelos agentes públicos é perfeitamente escusável, não caracterizando a culpa.
98. Quanto à informação constante na conclusão do relatório, dando conta que na prestação de contas do Contrato de Repasse 179348-57, não há como estabelecer o nexo de causalidade entre as obras realizadas, os pagamentos efetuados e os recursos públicos federais repassados, e que a existência física do objeto conveniado não constitui, por si só, elemento apto a comprovar a regular aplicação das verbas federais, o responsável conclama para que se avalie a conduta do gestor.
99. Neste sentido, indaga se depois das medições apresentadas e aprovadas, como e por que o responsável não efetuaria os respectivos pagamentos, tendo em vista a regular e eficaz construção do objeto da licitação.
100. O responsável, Sr. Raimundo Nonato Xavier Pontes, alega que ordenou o pagamento em razão da empresa ter cumprido as formalidades previstas nos arts. 63-64, da Lei 4.320/1964, pelo menos sob o ponto de vista técnico. Aduz que a fase mais importante da liquidação da despesa é a confirmação do fornecimento do bem ou serviço.
101. Para reforçar seu entendimento, reproduz excertos de acórdãos do TCU, onde são abordados aspectos relacionados à fase de liquidação de despesa e nexo de causalidade necessário para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.
102. Destaca trecho do voto do Acórdão 316/2004 – Primeira Câmara, *in verbis*:
9. (...) conforme já manifestei em outras ocasiões, a comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos dependem do nexo de causalidade existente entre o montante disponibilizado

ao responsável e a consecução do objeto do convênio, o que é demonstrado mediante extratos bancários, notas fiscais e recibos idôneos.

103. O responsável afirma que a Administração observou exatamente o critério adotado pelo TCU, tendo examinado os documentos e atestado a regularidade da execução, mas que ainda assim, o relatório nega tal fato, visto ter consignado que ‘com relação à execução do objeto conveniado, inicialmente vale observar que fica prejudicada a comprovação, com base em documentos ordinariamente exigidos em prestação de contas, de que foi a empresa Goiana Construção e Prestação de Serviços Ltda. a executora dos serviços de engenharia contratados, ante a inexistência fática e incapacidade administrativa e operacional da mesma, circunstância esta que conduz à ilegalidade dos pagamentos efetuados em seu favor’.

104. Entende que a fiscalização, nestas circunstâncias, não poderia inovar o entendimento consagrado no TCU, o fazendo exclusivamente para incluir os agentes públicos do rol de malversadores, ainda que os mesmos tenham agido rigorosamente dentro da lei.

105. Por fim, quanto à menção no relatório do TCU quanto à existência do Relatório de Demandas Especiais 00206.001088/2009-17, elaborado pela CGU, tratando do resultado do exame da documentação apreendida nas operações denominadas Gárgula I e Gárgula II, deflagradas pela Polícia Federal, o responsável, embora veja como salutar o envolvimento de todos os órgãos no combate à corrupção, solicita que o julgamento do impugnante seja avaliado segundo os indícios do TCU, sem sofrer influência ou resquício decorrente das ações narradas nas investigações levadas a efeito por outros órgãos.

106. Cabe ressaltar que o responsável, Raimundo Nonato Xavier Pontes, solicitou em suas alegações de defesa (peça 41, p. 31) que lhe fosse facultada sustentação oral por ocasião do julgamento do presente processo.

## **II.1 Análise da Unidade Técnica**

107. Em relação ao subitem 1 do item 55, desta instrução, o responsável equivoca-se quanto ao entendimento sobre o momento em que a ausência da capacidade operacional da empresa Goiana Construção e Prestação de Serviços Ltda. é questionada por este Tribunal.

108. Em verdade, o questionamento feito por esta Corte diz respeito à falta de Capacidade operacional da empresa no momento da execução do contrato, quando a empresa já deveria ter, em seu quadro, pessoal necessário para a execução da obra.

109. Por outro lado, as considerações por parte do responsável, acerca da impossibilidade de comprovação pela licitante da existência de empregados contratados suficientes para executar a obra, é deslocada indevidamente para o momento da licitação, divergindo do questionamento deste Tribunal, que é a ausência de capacidade operacional para executar a obra, o que se constitui num equívoco, visto que na licitação, a previsão legal é que o edital exija, no momento da licitação, que a empresa licitante detenha qualificação técnica para executar a obra.

110. Tal qualificação consiste, nos termos dos art. 30, II, da Lei 8.666/1993, na comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

111. Vê-se que a lei das licitações procura se acerrar de garantias mínimas de que a empresa que está sendo contratada detém aptidões para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação. Além disso, cabe observar que é feita referência somente ao pessoal técnico, não se incluindo aí, os demais funcionários da empresa que executarão a obra, cujas ausências estão sendo questionadas pelo TCU.

112. Sendo assim, o momento correto para a verificação da existência de capacidade operacional da empresa Goiana para executar a obra, seria durante a execução do contrato, quando deveria a administração fiscalizar sua execução, acompanhando atentamente a qualidade dos serviços, as medições, o número de funcionários alocados à obra e a comprovação do regular pagamento das obrigações sociais de tais funcionários, por parte da empresa executora da obra.

113. A propósito do que se falou no item precedente, registre-se que o edital da Carta Convite 2007.10.29.1 (peça 75, p. 67) referente à obra em exame, prevê, na cláusula 9 – Dos pagamentos, especificamente na subcláusula 9.2, que a contratada se obriga a apresentar junto à fatura dos serviços prestados, dentre outros, cópia da quitação das seguintes obrigações patronais referentes ao mês anterior ao do pagamento: a) recolhimento das contribuições devidas ao INSS (parte do empregador e parte do empregado), relativas aos empregados envolvidos na execução do objeto deste instrumento, e b) recolhimento do FGTS, relativo aos empregados referidos na alínea superior. Tais condições estão igualmente estipuladas no Contrato 2007.10.29.1, cláusula 4ª – Das condições de pagamento, subcláusula 4.2 (peça 76, p. 15-20).

114. Acrescente-se que a cláusula 7 – Do Contrato (peça 75, p. 64), também do edital do convite acima mencionado, prevê, em sua subcláusula 7.3, que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura, especialmente designado. Igual previsão está presente na cláusula 9ª – Das obrigações da contratante, item 9.1.3 do Contrato (peça 76, p. 18). OK!

115. Observa-se que o responsável, na condição Secretário de Infraestrutura do Município de Pacatuba/CE, não dirimiu esforços no sentido de dar cumprimento às previsões contidas nas cláusulas do edital e contrato, acima especificadas, significando dizer que deixou de fazer o mínimo que se esperava de um gestor que foi signatário do contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa Goiana, para execução da obra de execução do Portal de entrada da cidade.

116. A prova cabal de que o responsável atuou com desídia, é evidenciada pela forma como foi conduzida a execução do contrato, visto que o mesmo autorizou a realização de pagamentos de medições à empresa Goiana, a despeito de inexistirem comprovantes dos recolhimentos das obrigações sociais dos funcionários que trabalhavam na obra.

117. E tais comprovantes de recolhimentos das obrigações sociais em nenhum momento foram apresentados à equipe de auditoria ou trazidos aos autos pelos diversos responsáveis em anexo as suas alegações de defesa.

118. Tal fato, aliado a confirmação de que o Secretário de Infraestrutura não fez por onde para dar cumprimento à correta fiscalização da execução do contrato, vem reforçar juntamente com a informação do relatório de auditoria, de que no ano de 2008, ano da execução da obra, a empresa Goiana não tinha funcionários, conforme pesquisa na Relação Anual de Informações Sociais – Rais, e que nesse mesmo ano, a Goiana recebeu de prefeituras cearenses pagamentos da ordem de R\$ 12.073.992,87, permite inferir que a citada empresa realmente não possuía estrutura de pessoal operacional para executar a obra oriunda da carta convite em tela, simultaneamente a várias outras espalhadas em diversos municípios.

119. Ora, se o responsável alega que o fato da empresa Goiana não ter registrado os funcionários da obra, não implica que houve subcontratação ilegal, e, ainda, admite ser prática comum das empresas não fazer tal registro objetivando aumentar ilegalmente seus lucros, o que se observa é que a administração poderia perfeitamente ter evitado a ocorrência de tais práticas ilegais, simplesmente se desincumbindo de suas ações de acompanhamento e controle da obra, previstas nos respectivos dispositivos legais (contrato e edital).

120. Novamente equivocou-se o responsável ao alegar que o conhecimento da real capacidade operacional da empresa contratada, leia-se número de funcionários alocados à obra, está fora do seu

alcance, não podendo o TCU cobrar fiscalização por parte do gestor sobre tais números, pois implicaria numa invasão de dados invioláveis da empresa, o que demandaria poder de polícia e ordem judicial pretérita. Vê-se que o responsável afasta-se propositadamente da razoabilidade, que seria tão somente dar cumprimento aos instrumentos legais que regem o contrato, exaustivamente acima mencionados, para se valer de argumentos que não subsistem, não sendo possível, portanto, afirmar que houve boa fé do responsável.

121. A afirmação do gestor de que a fiscalização e a administração local não tiveram meios de aferir se os empregados que trabalharam eram efetivamente da empresa vencedora, pois a obra havia sido reconhecidamente concluída, depõe seriamente contra ele e sua gestão, corroborando com a tese defendida no relatório de auditoria de que foi celebrado contrato com a empresa Goiana, sem que a empresa tivesse capacidade operacional para executar a obra, levando a presunção de que não foi ela a executora do objeto do Contrato de Repasse 179348-57.

122. Apontar o relatório do TCU como frágil e apegado à aparência é um direito franqueado ao responsável, no sentido de lhe permitir o contraditório e a ampla defesa, no entanto, o que se observa de suas alegações acima é que não consegue trazer aos autos provas incontestas de que as irregularidades detectadas por este Tribunal na verdade não existiram. Mas em vez disso, faz ilações de que a constatação de conluio envolvendo a empresa Goiana só foi possível devido às ações da Polícia Federal, Ministério Público e Poder judiciário, detentores de aparato técnico, indisponível aos agentes públicos, não sendo estes últimos passíveis de punição.

123. Sendo assim, cabe lembrar que a presente irregularidade se refere à ausência de capacidade operacional da empresa Goiana para realizar a obra, de forma que a informação advinda do Relatório de Demandas Especiais da CGU (peça 77, p. 196 e 199) se constitui em mais uma evidência que se junta às demais evidências apontadas no relatório de auditoria e repetidamente citadas nesta instrução, para robustecerem a conclusão de que a celebração do Contrato 2007.10.29.1, firmado com a Goiana, se constitui também numa das formas de ação do crime organizado para desviar recursos públicos da Prefeitura de Pacatuba/CE, organização esta que teve participação ativa da mencionada empresa.

124. Por fim cabe dizer que os excertos de acórdão prolatados por este Tribunal constantes nas alegações de defesa do responsável não alcançaram o objetivo a que se propunham, visto que não guardam correlação direta com o que se questiona na presente irregularidade, ausência de capacidade operacional, assunto já tratado nesta instrução, e sim com aspectos ligados a fase de licitação, se constituindo num desvio na abordagem do que efetivamente está sendo questionado por este Tribunal.

125. Diante do que foi exposto acima, fica realmente prejudicada a comprovação, com base em documentos ordinariamente exigidos em prestação de contas, de que foi a empresa Goiana Construção e Prestação de Serviços Ltda. a executora dos serviços de engenharia contratados, ante a inexistência fática e incapacidade administrativa e operacional da mesma, circunstância esta que conduz à ilegalidade dos pagamentos efetuados em seu favor.

126. Relativamente ao subitem 2, do item 55, que trata da ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários máximos no edital, o responsável alega que se trata de atecnia, não prejudicial aos fins a que se propôs o certame, e que não trouxe prejuízo à administração.

127. Em que pese à ausência de tais critérios, como não foi constatado sobrepreço na licitação, entende-se que tais alegações encontram-se em condições de serem acolhidas por este Tribunal.

128. Cabe ressaltar que a ausência de superfaturamento necessariamente não exclui a possibilidade da ocorrência de conluio com participação de agentes públicos, como entende o

responsável, visto que as irregularidades podem ser de outro tipo, como é o caso das constatadas nos presentes autos e agora em exame.

129. Registre-se que foi o Secretário de Infraestrutura de Pacatuba/CE quem homologou e adjudicou a Carta Convite 2007.10.29.1 (peça 76, p. 13), bem como firmou o contrato com a empresa Goiana (peça 76, 15-20). Ok!

130. Quanto ao questionamento deste Tribunal em relação ao subitem 3, constante do item 55 desta instrução, o responsável destaca que a ida do TCU para checar o funcionamento da Goiana, no endereço constante da documentação, ocorreu após a operação deflagrada pela Polícia Federal, quando se imagina que nada seria mais lógico que a sede da mesma estivesse fechada ou praticamente sem movimento, naquela ocasião, em decorrência de rescisão de contratos e da impossibilidade de voltar a licitar.

131. As informações constantes na base de dados da Receita Federal, Sistema CNPJ, são prestadas pelos representantes das empresas, as quais são admitidas como verdadeiras, sujeitando-se tais informantes às penalidades da lei, no caso de fornecimento de dados incorretos ou falsos.

132. Sendo assim, a constatação pelo TCU de que a empresa Goiana não funcionava mais no endereço constante no CNPJ e que também não vinha desenvolvendo suas atividades em outro endereço, situação esta posterior à operação deflagrada pela Polícia Federal visando subsidiar os Inquéritos Policiais – IPL 1005/2008 e IPL 176/2010-SR/DPF/CE, que tramitam na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, reforça em conjunto com as graves irregularidades constatadas na auditoria, a tese que se trata de empresa envolvida com o esquema organizado para desviar recursos públicos.

133. Por fim cabe dizer que os excertos de acórdão prolatados por este Tribunal constantes nas alegações de defesa do responsável não alcançaram o objetivo a que se propunham, visto que não guardam correlação direta com a constatação da inexistência da empresa Goiana no endereço indicado.

134. No que concerne ao fato das propostas das empresas Goiana, Cubo e SS Eletrificações apresentarem o mesmo padrão gráfico, o responsável não conseguiu em suas alegações de defesa afastar o fato de que as propostas das três empresas eram de conhecimento mútuo.

135. O mesmo padrão gráfico, acima mencionado, consiste na configuração gráfico-textual idêntica, no caso da Cubo e da SS Eletrificações, como por exemplo, na formatação das aludidas propostas, tabulação interna, na justificação (colunas ‘Quantidade’, ‘Preço Unitário’ e Custo Parcial, à direita, ‘UNID’ ao centro). Já a empresa Goiana apenas aumentou o tamanho da fonte e abreviou o cabeçalho das colunas. No entanto, a formatação é basicamente a mesma (peça 75, p. 113-117).

136. Somando-se a isso o fato da vencedora da carta convite, em análise, ter sido a empresa Goiana, licitação da qual também participou a Cubo Construções e Serviços Ltda., ambas apontadas no citado Relatório de Demandas Especiais da CGU (peça 77, p. 199 e 244), como empresas participantes do esquema que fraudava licitações em diversos municípios cearenses, tem-se presentes os elementos suficientes para no conjunto caracterizar a existência de fraude e conluio no citado certame.

137. Assim, tem-se que as empresas Goiana, Cubo e SS Eletrificações, possivelmente combinaram propostas para que o objeto fosse adjudicado à Goiana Construção Prestação de Serviços Ltda.

138. Cabe registrar que a simples violação do sigilo das propostas, nos termos já demonstrados nesses autos, constitui grave ofensa aos princípios da moralidade e da igualdade entre os licitantes, culminado com a ilegalidade consubstanciada em desatenção ao art. 3º *caput*, da Lei

das Licitações e Contratos, situação que demandaria a anulação da Carta Convite 2007.10.29.1, caso a mesma estivesse em andamento, nos termos preconizados pelo art. 49, *caput*, da Lei 8.666/1993 e sob a autoridade do disposto no art. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992.

139. Considerando que as empresas Goiana, Cubo e SS Eletrificações combinaram suas propostas para que o objeto fosse adjudicado à Goiana Construção e Prestação de Serviços Ltda., deve este Tribunal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, declarar as mesmas inidôneas para participarem de licitações promovidas pela Administração Pública Federal, em razão da ocorrência de fraude na Carta Convite 2007.10.29.1, caracterizada pelas seguintes ocorrências:

- configuração gráfico-textual idêntica, no caso da Cubo e da SS Eletrificações, como, por exemplo, na formatação das aludidas propostas, tabulação interna, na justificação (colunas “Quantidade”, “Preço Unitário” e Custo Parcial, à direita e “UNID” ao centro). Já a empresa Goiana apenas aumentou o tamanho da fonte e abreviou o cabeçalho das colunas. No entanto, a formatação é basicamente a mesma.

- inexistência da empresa Goiana no endereço indicado no sistema CNPJ, conforme visita realizada por auditores deste Tribunal;

- a empresa Goiana não possuía capacidade operacional para a execução do empreendimento, visto que não dispunha de funcionários, no ano de 2008, conforme consulta à RAIS;

- menção às empresas Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. e Cubo Construções e Serviços Ltda. (peça 77, p. 199 e 284), respectivamente vencedora e participante da licitação em tela, como participantes de esquema orquestrado para fraudar licitações e desviar os recursos transferidos às prefeituras, envolvendo possivelmente gestores e servidores das prefeituras, inúmeras empresas e seus sócios, que de forma articulada direcionavam licitações com participação de empresas fictícias – empresas de fachada – inexistentes ou desprovidas de estrutura operacional, no Relatório de Demandas Especiais da CGU, tratando do resultado do exame da documentação apreendida nas operações da Polícia Federal, Gárgula I e II.

140. Sendo assim, entende-se que a autoridade homologadora e a comissão de licitação se omitiram ao não anular a licitação, diante das ocorrências acima que caracterizaram conluio entre os participantes.

141. Mesmo não tendo sido questionado diretamente quanto a sua conduta, por meio do ofício citatório, o responsável achou por bem se pronunciar quanto ao assunto, se valendo da mesma linha de raciocínio adotada em sua defesa em relação à ausência de capacidade operacional da empresa Goiana, para defender a tese de que as ocorrências apontadas não tem o condão de macular a licitação e a atuação do gestor, que não tinha como identificar eventual conluio.

142. Mais uma vez equivoca-se o responsável, visto que sua conduta foi considerada ilegal não somente pela existência de irregularidades associada à licitação, como quer fazer crer, mas sim também pelo fato de ter celebrado contrato com a empresa Goiana que resultou em pagamentos de recursos do contrato de repasse à empresa sem capacidade operacional, em face principalmente da falta de acompanhamento da execução do contrato e especificamente da inobservância das cláusulas do edital e do contrato, conforme já comentado nesta instrução.

143. Quanto à discordância do responsável em relação à imputação de débito, com base na existência de premissas, segundo ele, admitidas no relatório do TCU, quais sejam, a obra ter sido executada e não existir superfaturamento, há que se ressaltar que o débito está sendo considerado em decorrência de celebração de contrato com a empresa Goiana, que resultou em pagamentos sem a mesma ter capacidade operacional e estar envolvida, à época, num esquema organizado para desviar recursos públicos, inclusive federais, o qual foi alvo das operações da Polícia Federal, denominadas Gárgula I e Gárgula II, com objetivo de desarticulá-lo.

144. Cabe lembrar que a conclusão do relatório de auditoria afirma estar prejudicada a comprovação, com base em documentos ordinariamente exigidos em prestação de contas, de que foi a empresa Goiana a executora dos serviços de engenharia contratados. A esse respeito, o responsável ressalta que, se o TCU não obteve provas contundentes acerca da não realização da obra pela contratada, é sinal que se houve de fato o anunciado conluio, o mesmo se deu de modo escamoteado, sem a anuência ou conhecimento do gestor.

145. Na verdade, os documentos ordinariamente exigidos em prestação de contas, geralmente são hábeis para demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos, situação esta que não se configurou no presente caso, visto que foi detectada na auditoria realizada por este Tribunal a contratação da empresa Goiana para realização do objeto do convênio em comento, sem que a mesma tivesse capacidade operacional para executar a obra, conforme exhaustivamente já demonstrado na presente instrução, além do fato de tal empresa aparecer como uma das envolvidas no esquema organizado para desviar recursos públicos e de ter ocorrido a quebra do sigilo das propostas das três empresas participantes do certame licitatório, dentre elas, a Goiana.

146. A solicitação do responsável para que o seu julgamento seja avaliado segundo os indícios do próprio TCU, sem sofrer influência ou resquício decorrente das ações narradas nas investigações levadas a efeito por outros órgãos, como Polícia Federal, Ministério Público e Poder Judiciário, não tem razão de ser, pois é perfeitamente possível e legal que evidências de irregularidades graves na aplicação de recursos públicos, detectadas em auditorias realizadas pelo TCU, sejam robustecidas com provas incontestas, originárias de trabalhos desenvolvidos pelos mencionados órgãos ou outros equivalentes, da administração pública.

147. As alegações de defesa apresentadas pelo responsável, Sr. Raimundo Nonato Xavier Pontes, Secretário de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura de Pacatuba/CE, não são capazes de afastar as irregularidades atinentes à ocorrência de fraude e conluio no processo licitatório e consequente realização de pagamentos em favor da empresa Goiana Construções e Prestação de Serviços Ltda., de forma que ele deve responder solidariamente com a empresa Goiana e seus sócios, pelo débito correspondente ao prejuízo causado ao erário, e ser sancionado com aplicação de multa do art. 58, II, ante a configuração de grave infração à norma legal.

148. Relativamente ao pedido de sustentação oral, formulado pela responsável, Raimundo Nonato Xavier Pontes, registre-se que no encaminhamento do presente processo será proposto o seu deferimento, em observância ao art. 112, § 1º da Resolução – TCU nº 191/2006.

### **III. Alegações de defesa de Adriano Teixeira Xavier**

149. Registre-se que a citação se deu em função da execução fraudulenta/participação na execução fraudulenta do Contrato de Repasse 179348-57 (Siafi 550539), ante a constatação, por equipe de fiscalização deste Tribunal das seguintes ocorrências:

1- execução/continuação da execução do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE e a empresa MCP - Projetos e Construções Ltda. sem que a empresa tivesse capacidade operacional para executar a obra, cujo objeto é a construção do Portal na entrada da cidade, implicando a ausência denexo causal entre os recursos repassados e a consecução de seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do convênio em tela;

2- realização/recebimento de pagamentos em favor da empresa MCP - Projetos e Construções Ltda., sem a empresa ter capacidade operacional para executar a obra, levando a presunção de que não foi a executora do objeto do Contrato de Repasse 179348-57, mostrando-se indevidos os pagamentos a ela efetuados.

150. Em relação à ausência de capacidade operacional da empresa MCP, o responsável entende que o questionamento traz obrigação que não decorre de lei, visto que a exigência por

agente público para o licitante apresentar comprovação de que já teria empregados contratados para atuar na obra implicaria na inobservância dos princípios da impessoalidade e isonomia, favorecendo as grandes construtoras que mantêm quadro de funcionários permanentes, como é o caso da Construtora Delta.

151. Acrescenta que sob o argumento de blindar a administração contra possível prática de conluio, não se pode, em homenagem à moralidade, sobrepor-se à legalidade, sob pena, inclusive, de responsabilização do próprio ente público.

152. Afirma que coibir determinadas práticas demanda esforço comum, mas que deve necessariamente partir do legislativo federal, que deve, por meio de lei formal e obedecido o processo legislativo, atualizar a lei das licitações.

153. Assevera que a comprovação da capacidade operacional não pode ultrapassar o elenco de documentos da lei de licitações, previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

154. Ressalva que o relatório do TCU questiona a capacidade operacional sob o fundamento de informações da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS.

155. Entende que somente seria possível exigir do licitante para apresentar comprovação de que já teria empregados contratados para atuar na obra, somente em relação àqueles que devem ser informados pela natureza técnica que desempenham.

156. Afirma que o fato da empresa MCP não ter registrado os funcionários que trabalharam na obra, não implica que houve subcontratação ilegal, principalmente em razão da prática comum das empresas em não registrar seus funcionários, o fazendo para aumentar ilegalmente seus lucros. Pondera que se trata de situação fática fora do alcance do impugnante, não podendo o TCU cobrar fiscalização que implicaria em invadir dados invioláveis da empresa, o que certamente demandaria poder de polícia e ordem judicial pretérita.

157. Além de considerar que seria o caso do TCU oficiar a Delegacia Regional do Trabalho para os fins legais, entende que o agente público tem como atribuição garantir a efetiva realização da obra e zelar pela boa aplicação dos recursos públicos, jamais fiscalizar o registro de empregados dos licitantes.

158. O que se poderia exigir, aduz, seria exatamente a certidão previdenciária, que foi apresentada.

159. Informa que a fiscalização e a administração local não tiveram meios de aferir se os empregados que trabalharam eram efetivamente da empresa vencedora, pois a obra havia sido reconhecidamente concluída e nada houve de prova neste sentido.

160. Afirma que a conclusão da fiscalização do TCU de que a subcontratação teria ocorrido deu-se sob um único fundamento, que consiste na ausência de empregados registrados quando da execução da obra. Entende que tal conclusão é ilógica, pois não há nexo de causalidade entre uma situação e outra, dada a grande probabilidade da empresa ter executado a obra sem registrar seus funcionários.

161. Aponta o relatório do TCU como frágil e apegado apenas à aparência, para quem a maior prova de que a aparência não é confiável advém de constatação do próprio Tribunal de que o licitante vencedor realizou diversas obras em inúmeros municípios, o que poderia induzir tratar-se de pessoa jurídica de reputação ilibada, por mais que as investigações digam ao contrário.

162. Questiona se seria apenável o gestor ou componente de CPL que não vislumbraram possível conluio, só detectável após minuciosa investigação policial.

163. Para corroborar o que afirma no item precedente, diz que para descobrir possível conluio, a Polícia Federal, o Ministério Público e o Poder Judiciário dispuseram de aparato técnico indisponível aos agentes públicos, daí porque não serem estes últimos passíveis de punição.

164. Entende que sem informação ou prova nos autos de uma possível subcontratação, seria leviano concluir deste modo, o que processualmente seria literalmente alegar sem provar.

165. Esclarece que seus argumentos não são em defesa dos licitantes, mas para afastar responsabilidade dos agentes públicos, que na prática na tinham como detectar, caso de fato tenha havido qualquer conluio, e que se ocorreu, foi entre as empresas.

166. Finalizando a abordagem deste subitem, o responsável reproduz excertos de vários acórdãos do TCU, bem como da obra Licitação e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição, no sentido de corroborar com os seguintes entendimentos: exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, devendo restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado; para habilitação em licitações será exigida dos licitantes exclusivamente a documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993; e a obrigação das partes no contrato administrativo, com destaque sobre as obrigações do contratado.

167. Além das alegações de defesas apresentadas até aqui, o responsável achou por bem se manifestar quanto a sua conduta, abordada no relatório de auditoria, de celebrar contrato com empresa sem capacidade operacional para fazer a obra.

168. Afirma que as ocorrências apontadas não possuem o condão de macular o processo de licitação e a atuação do gestor, que dentro das limitações impostas pela lei, não teria como identificar eventual conluio entre as empresas participantes.

169. Acrescenta que estando regular o processo, a homologação é a consequência inevitável do mesmo.

170. No que concerne a conclusão do relatório de auditoria de que a conduta do responsável é culpável, contesta o mesmo afirmando que não há nos autos prova acerca da conduta culpável do impugnante, salvo se for considerado equivocadamente que o mesmo deveria estabelecer critérios não previstos em lei.

171. Acrescenta que a imputação de débito é ilegal, já que duas premissas são admitidas pela fiscalização do TCU como verdadeiras, quais sejam, a obra foi executada e não foi constatado superfaturamento. Para corroborar com o que defende, reproduz o disposto no art. 12, da Lei 8.443/1992, item III, que diz *in verbis*: se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

172. Concluindo sua manifestação quanto a este tópico, afirma que inexistiram, por parte do impugnante, má-fé, locupletamento ou lesão ao erário, motivo pelo qual não poderia haver responsabilização, consoante entendimento do TCU.

173. Para corroborar com suas alegações, o responsável reproduz excertos de diversos acórdãos do TCU, que em suma, dispõe que a responsabilização, segundo o TCU, demanda prova robusta.

174. Ao referir-se à conclusão do relatório de auditoria, dando conta que fica prejudicada a comprovação, com base em documentos ordinariamente exigidos em prestação de contas, de que foi a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. [na verdade o responsável queria se referir à empresa MCP] a executora dos serviços de engenharia contratados, o responsável ressalta que, se o TCU não obteve provas contundentes acerca da não realização da obra pela contratada, é sinal que se houve de fato o anunciado conluio, o mesmo se deu de modo escamoteado, sem a anuência ou conhecimento do gestor.

175. Acrescenta que se o anunciado conluio existiu, foi adaptado aos padrões exigidos em lei, o que implica dizer que a não detecção pelos agentes públicos é perfeitamente escusável, não caracterizando a culpa.

176. Quanto à informação constante na conclusão do relatório, dando conta de que na prestação de contas do Contrato de Repasse 0179348-57/2005 não há como estabelecer o nexo de causalidade entre as obras realizadas, os pagamentos efetuados e os recursos públicos federais repassados, e que a existência física do objeto conveniado não constitui, por si só, elemento apto a comprovar a regular aplicação das verbas federais, o responsável informa que juntou o termo recebimento da obra emitido pela CEF.

177. O responsável alega que ordenou o pagamento em razão da empresa MCP ter cumprido as formalidades previstas nos arts. 63-64, da Lei 4.320/1964, pelo menos sob o ponto de vista técnico. Aduz que a fase mais importante da liquidação da despesa é a confirmação do fornecimento do bem ou serviço.

178. Para reforçar seu entendimento, reproduz excertos de acórdãos do TCU, onde são abordados aspectos relacionados à fase de liquidação de despesa e nexo de causalidade necessário para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

179. Destaca trecho do voto do Acórdão 316/2004 – Primeira Câmara, *in verbis*:

9. (...) conforme já manifestei em outras ocasiões, a comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos dependem do nexo de causalidade existente entre o montante disponibilizado ao responsável e a consecução do objeto do convênio, o que é demonstrado mediante extratos bancários, notas fiscais e recibos idôneos.

180. O responsável afirma que a Administração observou exatamente o critério adotado pelo TCU, tendo examinado os documentos e atestado a regularidade da execução, mas que ainda assim, o relatório nega tal fato, visto ter consignado que ‘com relação à execução do objeto conveniado, inicialmente vale observar que fica prejudicada a comprovação, com base em documentos ordinariamente exigidos em prestação de contas, de que foi a empresa MCP Construções e Prestações de Serviços Ltda. a executora dos serviços de engenharia contratados, ante a inexistência fática e incapacidade administrativa e operacional da mesma, circunstância esta que conduz à ilegalidade dos pagamentos efetuados em seu favor’.

181. Por fim, quanto à menção no relatório do TCU quanto à existência do Relatório de Demandas Especiais 00206.001088/2009-17, elaborado pela CGU, tratando do resultado do exame da documentação apreendida nas operações denominadas Gárgula I e Gárgula II, deflagradas pela Polícia Federal, o responsável, embora veja como salutar o envolvimento de todos os órgãos no combate à corrupção, solicita que o julgamento do impugnante seja avaliado segundo os indícios do TCU, sem sofrer influência ou resquício decorrente das ações narradas nas investigações levadas a efeito por outros órgãos.

182. Cabe ressaltar que o responsável solicitou em suas alegações de defesa (peça 44, p. 25) que lhe fosse facultada sustentação oral por ocasião do julgamento do presente processo.

### **III.1 Análise da Unidade Técnica**

183. O responsável equivoca-se quanto ao entendimento sobre o momento em que a ausência da capacidade operacional da empresa MCP Projetos e Construções Ltda. é questionada por este Tribunal.

184. Em verdade o questionamento feito por esta Corte diz respeito à falta de Capacidade operacional da empresa no momento da execução do contrato, quando a empresa já deveria ter, em seu quadro, pessoal necessário para a execução da obra.

185. Por outro lado, as considerações por parte do responsável, acerca da impossibilidade de comprovação pela licitante da existência de empregados contratados suficientes para executar a obra, é deslocada indevidamente para o momento da licitação, divergindo do questionamento deste Tribunal, que é a ausência de capacidade operacional para executar a obra, o que se constitui num equívoco, visto que na licitação, a previsão legal é que o edital exija, no momento da licitação, que a empresa licitante detenha qualificação técnica para executar a obra, consistindo, nos termos dos art. 30, II, da Lei 8.666/1993, na comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

186. Vê-se que a lei das licitações procura de acerrar de garantias mínimas de que a empresa que está sendo contratada detém aptidões para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação. Além disso, cabe observar que é feita referência somente ao pessoal técnico, não se incluindo aí, os demais funcionários da empresa que executarão a obra, os quais estão sendo questionados pelo TCU.

187. Sendo assim, o momento correto para a verificação da existência de capacidade operacional da empresa MCP para executar a obra, seria durante a execução do contrato, quando deveria a administração fiscalizar sua execução, acompanhando atentamente a qualidade dos serviços, as medições, o número de funcionários alocados à obra e a comprovação do regular pagamento das obrigações sociais de tais funcionários, por parte da empresa executora da obra.

188. A propósito do que se falou no item precedente, registre-se que o edital da carta convite 2006.03.22.1 (peça 74, p. 83) referente à obra em exame, prevê, na cláusula 9 – Dos pagamentos, especificamente na subcláusula 9.2, que a contratada se obriga a apresentar junto à fatura dos serviços prestados, dentre outros, cópia da quitação das seguintes obrigações patronais referentes ao mês anterior ao do pagamento: a) recolhimento das contribuições devidas ao INSS (parte do empregador e parte do empregado), relativas aos empregados envolvidos na execução do objeto deste instrumento, e b) recolhimento do FGTS, relativo aos empregados referidos na alínea superior. Tais condições estão igualmente estipuladas no Contrato 2006.03.22.1, cláusula 4ª – Das condições de pagamento, subcláusula 4.2 (peça 75, p. 42-43).

189. Acrescente-se que a cláusula 7 – Do Contrato (peça 74, p. 80), também do edital do convite acima mencionado, prevê, em sua subcláusula 7.3, que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura, especialmente designado. Igual previsão está presente na cláusula 9ª – Das obrigações da contratante, item 9.1.3 do Contrato 2006.03.22.1 (peça 75, p. 77).

190. Observa-se que o responsável, na condição Presidente da Fundação do Turismo, Esporte e Cultura do Município de Pacatuba/CE, não dirimiu esforços no sentido de dar cumprimento às previsões contidas nas cláusulas do edital e contrato, acima especificadas, significando dizer que deixou de fazer o mínimo que se esperava de um gestor que foi signatário do contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa MCP, para execução da obra de execução do Portal de entrada da cidade.

191. A prova cabal de que o responsável atuou com desídia, é evidenciada pela forma como foi conduzida a execução do contrato, visto que o mesmo autorizou a realização de pagamento de medição à empresa MCP, a despeito de inexistirem comprovantes dos recolhimentos das obrigações sociais dos funcionários que trabalhavam na obra.

192. E tais comprovantes de recolhimentos das obrigações sociais em nenhum momento foram apresentados à equipe de auditoria ou trazidos aos autos pelos diversos responsáveis envolvidos em suas alegações de defesa.

193. Tais fatos, somados a informação do relatório de auditoria, de que nos anos de 2006 e 2007, período da execução da obra, a empresa MCP tinha 11 e 6 funcionários, respectivamente, conforme pesquisa na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, e que no ano de 2007, a MCP recebeu de prefeituras cearenses pagamentos da ordem de R\$ 1.231.547,65, permite inferir que a citada empresa não possuía estrutura de pessoal operacional para executar a obra do Portal, simultaneamente a varias outras espalhadas em diversos municípios.

194. Ora, se o responsável alega que o fato da empresa MCP não ter registrado os funcionários da obra, não implica que houve subcontratação ilegal, e, ainda, admite ser prática comum das empresas não fazer tal registro objetivando aumentar ilegalmente seus lucros, o que se observa é que a administração poderia perfeitamente ter evitado a ocorrência de tais praticas ilegais, simplesmente se desincumbindo de suas ações de acompanhamento e controle da obra, previstas nos respectivos dispositivos legais (contrato e edital).

195. Novamente equivocava-se o responsável ao alegar que o conhecimento da real capacidade operacional da empresa contratada, leia-se número de funcionários alocados à obra, está fora do seu alcance, não podendo o TCU cobrar fiscalização por parte do gestor sobre tais números, pois implicaria numa invasão de dados invioláveis da empresa, o que demandaria poder de polícia e ordem judicial pretérita. Vê-se que o responsável afasta-se propositadamente da razoabilidade, que seria tão somente dar cumprimento aos instrumentos legais que regem o contrato, exaustivamente acima mencionados, para se valer de argumentos que não subsistem, não sendo possível, portanto, afirmar que houve boa fé do responsável.

196. A afirmação do gestor de que a fiscalização e a administração local não tiveram meios de aferir se os empregados que trabalharam eram efetivamente da empresa vencedora, pois a obra havia sido reconhecidamente concluída, depõe seriamente contra ele e sua gestão, corroborando com a tese defendida no relatório de auditoria de que foi celebrado contrato com a empresa MCP, sem que a empresa tivesse capacidade operacional para executar a obra, levando a presunção de que não foi ela a executora do objeto do Contrato de Repasse 179348-57.

197. Apontar o relatório do TCU como frágil e apegado à aparência é um direito franqueado ao responsável, no sentido de lhe permitir o contraditório e a ampla defesa, no entanto, o que se observa de suas alegações acima é que não consegue trazer aos autos provas incontestas de que as irregularidades detectadas por este Tribunal na verdade não existiram. Mas em vez disso, faz ilações de que a constatação de conluio envolvendo a empresa só foi possível devido às ações da Polícia Federal, Ministério Público e Poder judiciário, detentores de aparato técnico, indisponível aos agentes públicos, não sendo estes últimos passíveis de punição.

198. Sendo assim, cabe lembrar que a presente irregularidade se refere à ausência de capacidade operacional da empresa MCP para realizar a obra, de forma que a informação advinda do Relatório da CGU se constitui em mais uma evidência que se junta às demais evidências apontadas no relatório de auditoria e exaustivamente citadas nesta instrução, para robustecerem a conclusão de que a celebração do Contrato 2006.03.2201 firmado com a MCP se constitui também numa ação do crime organizado para desviar recursos públicos da Prefeitura de Pacatuba/CE, organização esta que teve participação ativa da mencionada empresa.

199. Por fim cabe dizer que os excertos de acórdão prolatados por este Tribunal constantes nas alegações de defesa do responsável não alcançaram o objetivo a que se propunham, visto que não guardam correlação direta com o que se questiona na presente irregularidade, ausência de capacidade operacional, assunto já tratado nesta instrução, e sim com aspectos ligados a fase de licitação, se constituindo num desvio na abordagem do que efetivamente está sendo questionado por este Tribunal.

200. Mesmo não tendo sido questionado diretamente quanto a sua conduta, por meio do ofício citatório, o responsável achou por bem se pronunciar quanto ao assunto, se valendo da

mesma linha de raciocínio adotada em sua defesa em relação à ausência de capacidade operacional da empresa MCP, para defender a tese de que as ocorrências apontadas não tem o condão de macular a licitação e a atuação do gestor, que não tinha como identificar eventual conluio.

201. Mais uma vez equivocou-se o responsável, visto que sua conduta foi considerada ilegal não somente pela existência de irregularidades associada à licitação, como quer fazer crer, mas sim também pelo fato de ter dado continuidade ao contrato com a empresa MCP, que resultou em pagamento de recursos de Contrato de Repasse à empresa sem capacidade operacional, em face principalmente da falta de acompanhamento da execução do contrato e especificamente da inobservância das cláusulas do edital e do Contrato 2006.03.22.1, conforme já comentado nesta instrução.

202. Quanto à discordância do responsável em relação à imputação de débito, com base na existência de duas premissas, segundo ele, admitidas no relatório do TCU, quais sejam, a obra ter sido executada e não existir superfaturamento, há que se ressaltar que o débito está sendo considerado em decorrência de continuidade ao contrato 2006.03.22.1 com a empresa MCP, que resultou em pagamento sem a mesma ter capacidade operacional e estar envolvida, à época, num esquema organizado para desviar recursos públicos, inclusive federais, o qual foi alvo das operações da Polícia Federal, denominadas Gárgula I e Gárgula II, com objetivo de desarticulá-lo.

203. Cabe lembrar que a conclusão do relatório de auditoria afirma estar prejudicada a comprovação, com base em documentos ordinariamente exigidos em prestação de contas, de que foi a empresa MCP a executora dos serviços de engenharia contratados. A esse respeito, o responsável ressalta que, se o TCU não obteve provas contundentes acerca da não realização da obra pela contratada, é sinal que se houve de fato o anunciado conluio, o mesmo se deu de modo escamoteado, sem a anuência ou conhecimento do gestor.

204. Na verdade, os documentos ordinariamente exigidos em prestação de contas, geralmente são hábeis para demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos, situação esta que não se configurou no presente caso, visto que foi detectada na auditoria realizada por este Tribunal a contratação da empresa MCP para realização do objeto do Contrato de Repasse em comento, sem que a mesma tivesse capacidade operacional para executar a obra, conforme exhaustivamente já demonstrado na presente instrução, além do fato de tal empresa aparecer como uma das envolvidas no esquema organizado para desviar recursos públicos.

205. A solicitação do responsável para que o seu julgamento seja avaliado segundo os indícios do próprio TCU, sem sofrer influência ou resquício decorrente das ações narradas nas investigações levadas a efeito por outros órgãos, como Polícia Federal, Ministério Público e Poder Judiciário, não tem razão de ser, pois é perfeitamente possível e legal que evidências de irregularidades graves na aplicação de recursos públicos, detectadas em auditorias realizadas pelo TCU, sejam robustecidas com provas incontestas, originárias de trabalhos desenvolvidos pelos mencionados órgãos ou outros equivalentes, da administração pública.

206. As alegações de defesa apresentadas pelo responsável, Sr. Adriano Teixeira Xavier, não são capazes de afastar as irregularidades a ele imputadas (item 149 desta instrução), de forma que ele deve responder solidariamente com a empresa MCP e seus sócios, pelo débito correspondente ao prejuízo causado ao erário, e ser sancionado com aplicação de multa do art. 58, II, ante a configuração de grave infração à norma legal.

207. Relativamente ao pedido de sustentação oral, formulado pela responsável, Adriano Teixeira Xavier, por ocasião do julgamento do presente processo, registre-se que no encaminhamento será proposto o seu deferimento, em observância ao art. 112, § 1º da Resolução – TCU nº 191/2006.

### **III. Alegações de defesa de Samya Moreira Pereira**

208. A citação se deu devido a débito originário da execução fraudulenta/participação na execução fraudulenta do Contrato de Repasse 179348-57 (Siafi 550539), ante a constatação, por equipe de fiscalização deste Tribunal das seguintes ocorrências:

1. indícios de fraude e conluio no processo licitatório, consistindo em formulação de propostas com o mesmo padrão gráfico das empresas licitantes Goiana, Cubo e SS Eletrificações, frustrando o caráter competitivo da Carta-convite 2007.10.29.1, e celebração de contrato com a Administração Municipal, sem que a empresa tivesse capacidade operacional para executar a obra, cujo objeto é a execução da conclusão da obra de conclusão do Portal de entrada da cidade de Pacatuba/CE, com recursos federais oriundos do Contrato de Repasse 179348-57 (Siafi 550539), implicando na ausência denexo causal entre os recursos repassados e a consecução de seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados;

2. realização/recebimento de pagamentos em favor da Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., sem a empresa ter capacidade operacional para executar a obra, levando à presunção de que não foi a executora do objeto da Carta-convite 2007.10.29.1, mostrando-se indevidos os pagamentos a ela efetuados, beneficiando, por via de consequência, os sócios dessa empresa, em decorrência da licitação e contratação fraudulenta.

209. As alegações de defesa apresentadas pela responsável à peça 42 são de igual teor das apresentadas pelo Sr. Sr. Raimundo Nonato Xavier Pontes, Secretário de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura de Pacatuba/CE, as quais foram reproduzidas e analisadas a partir do item 55 desta instrução.

210. Cabe ressaltar que a responsável, Samya Moreira Pereira, solicitou em suas alegações de defesa (peças 42, p. 31) que lhe fosse facultada sustentação oral por ocasião do julgamento do presente processo.

### **III.1 Análise da Unidade Técnica**

211. Relativamente ao pedido de sustentação oral formulado pela responsável, Samya Moreira Pereira, por ocasião do julgamento do presente processo, registre-se que no encaminhamento será proposto o seu deferimento, em observância ao art. 112, § 1º da Resolução – TCU nº 191/2006.

212. Considerando-se que as alegações de defesa da responsável são de igual teor das apresentadas pelo Sr. Raimundo Nonato Xavier Pontes, Secretário de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura de Pacatuba/CE, deixa-se de fazer novas considerações sobre o assunto, uma vez que já houve a devida análise nos itens 107-146 desta instrução.

213. Acresce-se apenas em relação a presente responsável, Sra. Samya Moreira Pereira, por se tratar de membro da comissão de licitação, que se levando em conta as peculiaridades que envolvem a imputação de responsabilidade à comissão de licitação, entende-se que caberia a mesma realizar a verificação comparativa entre as propostas para detectar possíveis indícios de conluio e/ou outras tentativas de burlar a licitação em tela, tomando as medidas necessárias para assegurar a lisura do processo. Os sinais de irregularidades estavam patentes, de acordo com o consignado nos autos, por conseguinte, bastaria à comissão, para percebê-los, realizar seus trabalhos com um mínimo de diligência insita às suas obrigações legais.

214. Assim, a gravidade da conduta da comissão ganha corpo quando se observa que não houve iniciativa de sua parte no sentido de proceder ao cancelamento da presente licitação diante da apresentação de propostas das empresas Goiana, Cubo e SS Eletrificações, com o mesmo padrão gráfico, significando a quebra de sigilo pelo conhecimento mútuo de suas propostas. Tais irregularidades avaliadas conjuntamente com outras constantes dos autos, como o fato da vencedora ter sido a Goiana, apontada no Relatório de Demandas Especiais da CGU como envolvida em

esquema para fraudar licitações, demonstram estarem presentes os elementos suficientes para, no conjunto, caracterizar a existência de fraude e conluio no citado certame.

215. Sendo assim, conforme já mencionado anteriormente, entende-se que a comissão de licitação e a autoridade homologadora se omitiram ao não anular a licitação, diante das ocorrências acima, que caracterizaram conluio entre os participantes.

216. Desta forma, considerando que os elementos que constroem o indício de conluio e fraude no processo licitatório são convincentes, e não foram satisfatoriamente contestados pelos responsáveis, propõe-se a aplicação de multa do art. 58, II, ante a configuração de grave infração à norma legal.

217. Ao se examinar a responsabilidade dos membros da comissão de licitação, deve-se atentar para o fato de que embora a inexecução do objeto conveniado esteja estreitamente relacionada à fraude licitatória, entende-se que esta irregularidade não é requisito essencial para a consecução daquela.

218. As alegações de defesa apresentadas pela presidente da comissão de licitação, relativamente à ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários máximos no edital, constante nos subitens 2, do item 55, desta instrução, se encontram em condições de serem acolhidas por este Tribunal.

219. Ressalte-se que em relação à irregularidade relacionada à ausência de capacidade operacional da empresa Goiana, entende-se que não cabe imputar responsabilidade à comissão de licitação, pelas razões já expostas nos itens 107-146 desta instrução e no que se segue.

220. A participação da comissão de licitação para a consumação da fraude ao Convite 2007.10.29.1 encerrou-se com a homologação do certame, não sendo razoável imputar-lhe responsabilidade quanto à inexistência de nexo causal entre as obras executadas e os pagamentos efetuados à contratada.

221. Desta forma, os membros da comissão de licitação encarregada pela tomada de preços devem responder apenas pela ocorrência de conluio e fraude à licitação, constante no subitem 1 do item 208, desta instrução, cabendo-lhes a aplicação de multa nos termos do art. 58, II, da Lei 8.443/1992, por grave infração a norma legal.

#### **IV. Alegações de defesa da Empresa SS eletrificações Ltda.**

222. A citação à empresa acima se deveu a execução fraudulenta/participação na execução fraudulenta do Contrato de Repasse 179348-57 (Siafi 550539), ante a constatação, por equipe de fiscalização deste Tribunal das seguintes ocorrências:

1. indícios de fraude e conluio no processo licitatório, consistindo em formulação de propostas com o mesmo padrão gráfico das empresas licitantes Goiana, Cubo e SS Eletrificações, frustrando o caráter competitivo da Carta-convite 2007.10.29.1, e celebração de contrato com a Administração Municipal, sem que a empresa tivesse capacidade operacional para executar a obra, cujo objeto é a execução da conclusão da obra de conclusão do Portal de entrada da cidade de Pacatuba/CE, com recursos federais oriundos do Contrato de Repasse 179348-57 (Siafi 550539), implicando na ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução de seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados;

2. realização/recebimento de pagamentos em favor da Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., sem a empresa ter capacidade operacional para executar a obra, levando à presunção de que não foi a executora do objeto da Carta-convite 2007.10.29.1, mostrando-se indevidos os pagamentos a ela efetuados, beneficiando, por via de consequência, os sócios dessa empresa, em decorrência da licitação e contratação fraudulenta.

223. A empresa responsável por meio de seu advogado legalmente constituído (procuração constante à peça 38, p. 8) apresenta as alegações de defesa à peça 38, abordando sequencialmente cada irregularidade apontada no relatório de auditoria, constante no campo situação encontrada, a saber:

1) a empresa vencedora do Convite 2007.10.29.1, Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. não possuía capacidade operacional para executar a obra, uma vez que, em 2008, ano em que as obras foram realizadas, a empresa não tinha funcionários, conforme demonstra a pesquisa realizada na Relação Anual de Informações Sociais – Rais, cujos relatórios constam do processo. Ademais, ressalte-se que dados disponibilizados no Portal da Transparência do TCM-CE, referente ao ano de 2008, revelam que a empresa Goiana recebeu recursos da ordem de R\$ 12.073.992,87, de prefeituras cearenses, o que se faz inferir que não possuía estrutura de pessoal operacional para executar a obra oriunda do Convite 2007.10.29.1.

2) ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários máximos no edital: examinando o edital da Carta-convite 2007.10.29.1, verificou-se ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários máximos.

3) inexistência da empresa Goiana no endereço indicado: vale ainda destacar que segundo dados do CNPJ da empresa Goiana Construções e Prestação de Serviços Ltda., o endereço da sua sede é Av. Eusébio de Queiroz, 2850, sala 04, Eusébio - CE. Contudo, em visita realizada por auditores do TCU, em 25/10/2011, a empresa não foi encontrada no endereço indicado no CNPJ.

4) indícios de conluio e/ou fraude à licitação na Carta-convite 2007.10.29.1, materializada pelo fato das propostas das empresas Goiana, Cubo e SS Eletrificações apresentarem o mesmo padrão gráfico. Do exame das propostas das citadas empresas verificou-se que as mesmas apresentam configuração gráfico-textual idêntica, no caso da Cubo e da SS Eletrificações, como, por exemplo, na formatação das aludidas propostas, tabulação interna, na justificação (colunas “Quantidade”, “Preço Unitário” e Custo Parcial, à direita e “UNID” ao centro). Já a empresa Goiana apenas aumentou o tamanho da fonte e abreviou o cabeçalho das colunas. No entanto, a formatação é basicamente a mesma.

224. Em relação aos três primeiros itens questionados, a empresa SS eletrificações afirma (peça 38, p. 3) que o pronunciamento quanto aos mesmos fica prejudicado, não apresentando qualquer alegação de defesa, por entender que se tratam de ocorrências relacionadas à empresa vencedora do certame.

225. Já em relação ao quarto item, a empresa SS Eletrificações Ltda. afirma que a “padronização das propostas” trata-se de conclusão precipitada deste Tribunal e completamente desvirtuada do contexto fático/probatório.

226. Alega que é indispensável registrar que os editais que norteiam as licitações trazem nos seus anexos o modelo de proposta, sendo comum que o licitante, justamente para fugir de qualquer equívoco no preenchimento da proposta, “copie” e “cole” o anexo indicado como padrão pela administração. Acrescenta que diante de um modelo, o concorrente apenas insere os dados, implicando numa padronização completamente plausível e justificável sob o ponto de vista legal.

227. Afirma que o modelo de proposta nada mais é do que a exteriorização do art. 47, da Lei 8.666/93, de forma que o percentual de chance das propostas saírem padronizadas é enorme, não indicando, por si só, a prática de conluio.

228. Ressalta como relevante o fato de não ter sido detectado alinhamento de proposta, bem como superfaturamento, constatações que poderiam indicar a existência do conluio.

229. Afirma a empresa responsável que não manteve contato e muito menos combinou nada em relação ao objeto desta licitação. Acrescenta que o maior indício desta afirmação advém do fato da empresa ora impugnante não estar elencada no rol das investigadas pela Polícia Federal e pela Procuradoria dos Crimes Contra a Ordem Tributária.

230. Entende que a possível ação deliberada dos outros licitantes não pode atingir a boa-fé com que agiu o impugnante, principalmente em face de não haver qualquer liame escuso entre a sua vontade e o resultado do processo.

231. Para suplantar qualquer questionamento sobre o item, recorre à obra Licitações de Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição, e ao Acórdão 1351/2003 – Primeira Câmara, pelo fato de em ambos estar consignado que deve o edital indicar a forma da apresentação das propostas, de forma a padronizá-las e a facilitar respectiva análise.

232. Sendo assim, entende que a conclusão segura sobre um eventual conluio deve ser concreta, segura e inequívoca, não bastando meras conjecturas acerca da padronização de duas das três propostas.

233. Acrescenta que o acesso ao modelo de proposta disponibilizado pela administração, por meio do edital, faculta ao licitante a possibilidade de apresentar proposta dentro desses padrões.

234. Quanto à conduta a ela atribuída, a responsável entende que as ocorrências apontadas não possuem o condão de macular o processo de licitação e a sua atuação, visto não ter participado de qualquer eventual conluio.

235. Solicita a empresa responsável que, alternativamente ao pedido de arquivamento da presente TCE, seja observado por este Tribunal a proporção na aplicação da penalidade, tendo em vista a insubsistência das conclusões da fiscalização e ausência de dolo por parte da impugnante.

#### **IV.1 Análise da Unidade Técnica**

236. Ressalte-se que a empresa SS Eletrificações se furtou a apresentar alegações de defesa quanto à contratação pela Prefeitura de Pacatuba/CE da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., quando a mesma não possuía capacidade operacional para executar a obra, por entender que tal irregularidade não lhe dizia respeito e sim à empresa vencedora do certame, no caso, a Goiana.

237. Já com relação à irregularidade concernente as propostas das empresas Goiana, Cubo e SS Eletrificações apresentarem o mesmo padrão gráfico, observada na Carta Convite 2007.10.29.1, a responsável apresentou praticamente a mesma defesa apresentada pelo Sr. Raimundo Nonato Xavier Pontes, Secretário de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura de Pacatuba/CE, razão pela qual se deixa de repetir aqui novamente a mesma análise e conclusão emitidas nos itens 134-140 desta instrução.

238. Sendo assim, considerando-se que as empresas Goiana, Cubo e SS Eletrificações combinaram suas propostas para que o objeto fosse adjudicado à Goiana Construção e Prestação de Serviços Ltda., deve este Tribunal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, declarar a empresa SS Eletrificações Ltda. inidônea para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Federal, em razão da ocorrência de fraude na Carta Convite 2007.10.29.1, caracterizada pelas ocorrências arroladas no item 139 desta instrução.

#### **V. Alegações de defesa da Empresa Cubo Construções e Serviços Ltda.**

239. A citação se deu devido a débito originário da execução fraudulenta/participação na execução fraudulenta do Contrato de Repasse 179348-57 (Siafi 550539), ante a constatação, por equipe de fiscalização deste Tribunal das seguintes ocorrências:

1. indícios de fraude e conluio no processo licitatório, consistindo em formulação de propostas com o mesmo padrão gráfico das empresas licitantes Goiana, Cubo e SS Eletrificações, frustrando o caráter competitivo da Carta-convite 2007.10.29.1, e celebração de contrato com a Administração Municipal, sem que a empresa tivesse capacidade operacional para executar a obra, cujo objeto é a execução da conclusão da obra de conclusão do Portal de entrada da cidade de Pacatuba/CE, com recursos federais oriundos do Contrato de Repasse 179348-57 (Siafi 550539), implicando na ausência denexo causal entre os recursos repassados e a consecução de seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados;

2. realização/recebimento de pagamentos em favor da Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., sem a empresa ter capacidade operacional para executar a obra, levando à presunção de que não foi a executora do objeto da Carta-convite 2007.10.29.1, mostrando-se indevidos os pagamentos a ela efetuados, beneficiando, por via de consequência, os sócios dessa empresa, em decorrência da licitação e contratação fraudulenta.

240. No que tange a existência de fraude e conluio no processo licitatório em exame, a empresa Cubo afirma que nunca participou de qualquer certame fraudulento ou viciado, ativa ou passivamente, sendo veementemente contra a prática de qualquer ato ou comportamento que macule a Administração Pública.

241. Acrescenta que sua participação no certame se deu dentro da mais absoluta legalidade, sendo inequívoco seu interesse em ser proclamada vencedora, assim como de todos os outros certames, tanto que cuidou de preencher todos os requisitos necessários à participação da licitação. Registra que, eventual existência de qualquer irregularidade se deu a sua revelia e que jamais compactuou com qualquer prática que pudesse prejudicar o andamento, a finalidade ou o caráter competitivo de qualquer certame que tenha concorrido.

242. Alega que cumpriu todas as exigências editalícias e legais, tendo comprovado documentalmente, e não por meras suspeitas, a sua regularidade jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal, levando-a a entender que, qualquer decisão em sentido contrário da comissão de licitação, desabilitaria uma empresa injustamente, o que viciaria o processo, tornando-o, ai sim, ilegal.

243. Com relação à formulação de propostas com o mesmo padrão gráfico das demais empresas licitantes, Goiana e SS Eletrificações, frustrando o caráter competitivo da Carta-convite 2007.10.29.1, a empresa Cubo, assevera que em geral as empresas, quando participam de certames licitatórios promovidos pela administração pública, elaboram suas propostas de preços com base na planilha orçamentária apresentada na peça convocatória, geralmente anexada ao próprio edital ou em CD com a planilha digitalizada em arquivo digital tipo Excel.

244. Sendo assim, acrescenta que, em face do orçamento básico apresentado em CD vir geralmente com algum erro de digitação, isto leva, às vezes, sem percepção, a elaboração de suas propostas contendo os pequenos erros ora citados, pois a mudança em relação à planilha apresentada pelo órgão se daria apenas no cabeçalho, onde se apresenta o nome da empresa com seus dados e na composição dos preços unitários de cada item.

245. Por fim, considerando ter amplamente justificado a absoluta ausência de execução fraudulenta/participação na execução fraudulenta da licitação em exame, solicita a sua exclusão, bem como a de seu sócio, Sr. Cleudo Pedrosa Nunes, do presente processo de TCE.

#### **V.1 Análise da Unidade Técnica**

246. Em que pese à empresa Cubo afirmar que nunca participou de qualquer certame fraudulento, ativa ou passivamente, sendo veementemente contra esse tipo de prática, o que se vê na prática é outra realidade, conforme dispõe o Relatório de Demandas Especiais 00206.001088/2009-17, elaborada pela CGU, tratando do resultado do exame da documentação apreendida nas operações

denominada Gárgula I e Gárgula II, apontando-a como empresa participante do esquema organizado para desviar recursos públicos.

247. Esquece-se a empresa responsável, que este Tribunal não está questionando a sua regularidade jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal, e sim o fato de ter apresentado juntamente com as empresas Goiana e SS Eletrificações proposta de preços com a configuração gráfico-textual idêntica, revelando o conhecimento mútuo das propostas, impossibilitando a competitividade real entres as mesmas, restando, portanto caracterizados o conluio e a fraude à licitação, conforme se depreende do exame de suas propostas (peça 75, p. 113-117)

248. No mais, ainda com relação ao fato das propostas apresentarem o mesmo padrão gráfico, observada na Carta Convite 2007.10.29.1, a responsável apresentou praticamente os mesmos argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Raimundo Nonato Xavier Pontes, Secretário de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura de Pacatuba/CE, razão pela qual se deixa de tecer aqui a mesma análise e conclusão emitidas nos itens 134-140, desta instrução.

249. Sendo assim, considerando-se que as empresas Goiana, Cubo e SS Eletrificações combinaram suas propostas para que o objeto fosse adjudicado à Goiana Construção e Prestação de Serviços Ltda., deve este Tribunal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, declarar a empresa Cubo inidônea para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Federal, em razão da ocorrência de fraude na Carta Convite 2007.10.29.1, caracterizada pelas ocorrências arroladas no item 139 desta instrução.

## **VI. Da revelia da empresa MCP – Projetos e Construções Ltda.**

250. Citada por ofício, na pessoa do seu representante legal, Sr. Luiz Renato Castro de Oliveira, conforme AR à peça 31 e 51, solidariamente com os demais responsáveis, a empresa MCP permaneceu silente, tendo-se considerada revel.

### **VI.1 Análise da Unidade Técnica**

251. Considerando que as alegações de defesa dos Srs. Adriano Teixeira Xavier e Marluce Moreira Rodrigues não tiveram o condão de excluir a responsabilidade da empresa MCP – Projetos e Construções Ltda., deve a mesma responder solidariamente com os seus sócios Francisco de Oliveira Silva e Luiz Renato castro de Oliveira, e com os Srs. Adriano Teixeira Xavier e Marluce Moreira, pelo débito correspondente ao prejuízo causado ao erário.

## **VII. Da revelia do Sr. Luis Renato Castro de Oliveira**

252. Citado por ofício, conforme AR à peça 31 e 52, solidariamente com a empresa MCP – Projetos e Construções Ltda. e os demais responsáveis, o Sr. Luis Renato Castro de Oliveira permaneceu silente, tendo-se considerado revel.

### **VII.1 Análise da Unidade Técnica**

253. Considerando que as alegações de defesa dos Srs. Adriano Teixeira Xavier e Marluce Moreira Rodrigues não tiveram o condão de excluir a responsabilidade do Sr. Luis Renato Castro de Oliveira, deve o mesmo responder solidariamente com a empresa MCP – Projetos e Construções Ltda., seu sócio Francisco de Oliveira Silva, e com os Srs. Adriano Teixeira Xavier e Marluce Moreira, pelo débito correspondente ao prejuízo causado ao erário.

## **VIII. Da revelia do Sr. Francisco de Oliveira Silva**

254. Citado por edital (peça 67), solidariamente com a empresa MCP – Projetos e Construções Ltda. e os demais responsáveis, o Sr. Francisco de Oliveira Silva permaneceu silente, tendo-se considerado revel.

### **VIII.1 Análise da Unidade Técnica**

255. Considerando que as alegações de defesa dos Srs. Adriano Teixeira Xavier e Marluce Moreira Rodrigues não tiveram o condão de excluir a responsabilidade do Sr. Francisco de Oliveira Silva, deve o mesmo responder solidariamente com a empresa MCP – Projetos e Construções Ltda., seu sócio Luis Renato Castro de Oliveira, e com os Srs. Adriano Teixeira Xavier e Marluce Moreira Rodrigues, pelo débito correspondente ao prejuízo causado ao erário.

**IX. Da revelia da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.**

256. Citada por ofício, na pessoa do seu representante legal, Sr. Luiz Renato Castro de Oliveira, conforme AR à peça 53, solidariamente com os demais responsáveis, a empresa Goiana permaneceu silente, tendo-se considerada revel.

**IX.1 Análise da Unidade Técnica**

257. Considerando que as alegações de defesa do Sr. Raimundo Nonato Xavier Pontes não tiveram o condão de excluir a responsabilidade da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., deve a mesma responder solidariamente com os seus sócios José Milton Lúcio do Nascimento e Miguel Ângelo Pinto Martins, e com o Sr. Raimundo Nonato Xavier Pontes, pelo débito correspondente ao prejuízo causado ao erário.

**X. Da revelia do Sr. José Milton Lúcio do Nascimento**

258. Citado por edital (peça 61), solidariamente com a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. e os demais responsáveis, o Sr. José Milton Lúcio do Nascimento permaneceu silente, tendo-se considerado revel.

**X.1 Análise da Unidade Técnica**

259. Considerando que as alegações de defesa do Sr. Raimundo Nonato Xavier Pontes não tiveram o condão de excluir a responsabilidade do Sr. José Milton Lúcio do Nascimento, deve o mesmo responder solidariamente com a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., seu sócio Miguel Ângelo Pinto Martins, e com o Sr. Raimundo Nonato Xavier Pontes, pelo débito correspondente ao prejuízo causado ao erário.

**XI. Da revelia do Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins**

260. Citado por ofício, conforme AR à peça 31, solidariamente com a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. e os demais responsáveis, o Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins permaneceu silente, tendo-se considerado revel.

**XI.1 Análise da Unidade Técnica**

261. Considerando que as alegações de defesa do Sr. Raimundo Nonato Xavier Pontes não tiveram o condão de excluir a responsabilidade do Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins, deve o mesmo responder solidariamente com a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., seu sócio Miguel Ângelo Pinto Martins, e com o Sr. Raimundo Nonato Xavier Pontes, pelo débito correspondente ao prejuízo causado ao erário.

**XII. Da revelia dos Srs. Luiz Roberto de Souza Paixão e Bruno Cavaignac Araújo**

262. Citados por ofício, conforme AR à peça 72 e 73, solidariamente com a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., seus sócios Miguel Ângelo Pinto Martins e José Milton Lúcio do Nascimento, e com os Srs. Raimundo Nonato Xavier Pontes, Samya Moreira Pereira, Luiz Roberto de Souza Paixão e Bruno Cavaignac Araújo, permaneceram silentes, tendo-se considerados revéis.

**XII.1 Análise da Unidade Técnica**

263. Considerando que as alegações de defesa dos Srs. Raimundo Nonato Xavier Pontes e Samya Moreira Pereira não tiveram o condão de excluir a responsabilidade dos Srs. Luiz Roberto

de Souza Paixão e Bruno Cavaignac Araújo, devem os mesmos responderem solidariamente com a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., seu sócio Miguel Ângelo Pinto Martins, e com os Srs. Raimundo Nonato Xavier Pontes e Samya Moreira Pereira, pelo débito correspondente ao prejuízo causado ao erário.

264. Cabem trazer a presente instrução informações que irão corroborar com a linha de entendimento aqui desenvolvida, oriundas do TC 012.600/2012-1, referente à TCE instaurada contra a Prefeitura de Pacatuba/CE, originária também do TC 030.945/2011-9, tratando de fraude na Carta Convite 2006/03.27.1, envolvendo a empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., as quais levaram o informante a propor que tal empresa fosse declarada inidônea para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Federal:

- mesmo padrão gráfico das propostas das empresas Êxito, Construtora Leandro dos Santos e Cosampa, evidenciado pela configuração gráfico-textual idêntica, como por exemplo, na formatação das aludidas propostas, tabulação interna, na justificação (colunas 'ITEM' e 'CÓDIGO', à esquerda, 'UNID' ao centro, e 'QUANT', 'P. UNIT', e 'PREÇO TOTAL', à direita), revelando conhecimento mútuo das propostas e consequente quebra de sigilo das mesmas;

- inexistência da empresa Êxito no endereço indicado no sistema CNPJ, conforme visita realizada por auditores deste Tribunal;

- a empresa êxito não possuía capacidade operacional para a execução do empreendimento, em razão do reduzido número de funcionários de que dispunha no ano de 2007, conforme consulta à Rais;

- menção, no Relatório de Demandas Especiais da CGU, tratando do resultado do exame da documentação apreendida nas operações da Polícia Federal, Gárgula I e II, à empresa Êxito e à Construtora Leandro dos Santos Ltda., respectivamente vencedora e participante da licitação em tela, como participantes de esquema orquestrado para fraudar licitações e desviar os recursos transferidos às prefeituras, envolvendo possivelmente gestores e servidores das prefeituras, inúmeras empresas e seus sócios, que de forma articulada direcionavam licitações com participação de empresas fictícias – empresas de fachada – inexistentes ou desprovidas de estrutura operacional;

- existência do Laudo de Exame Grafotécnico n. 36.01D10, realizado pelo Núcleo de Perícia Documentoscópica e Contábil, da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, do Estado do Ceará, dando conta de que as assinaturas dos Srs. Rogério Zeferino Torres e Tânia Cleia Sousa Damasceno eram incompatíveis com aquelas exaradas nos aditivos ao contrato social da Empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., demonstrando que os mesmos foram vítimas da ação criminosa de pessoas ligadas à empresa Êxito, ao incluí-los na sociedade empresarial sem os seus conhecimentos e consentimentos.

265. Por oportuno, transcreve-se a seguir excertos da instrução de mérito, ainda no âmbito do TC 012.600/2012-1:

146. Segundo declarações do Promotor de Justiça Eloilson Landim (peça 40, p.16), dada ao Jornal O Povo, à época das operações da PF, “as empresas de Raimundo Moraes ganham as licitações das prefeituras, vendem as notas fiscais ao valor de 5% da obra e transfere a terceiros a execução da obra”.

147. Tal fato, ratificam os indícios que apontavam a empresa Êxito como empresa de fachada com objetivo de fraudar licitações públicas (Relatório de Demandas Especiais da CGU, tratando do resultado do exame da documentação apreendida nas operações da Polícia Federal, Gárgula I e II).

266. Observa-se que as práticas ilícitas das empresas Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. e MCP – Projetos e Construções Ltda., tratadas nos presentes autos, guardam estreita correlação com o *modus operandi* de outras empresas que atuavam na mesma época, participando de licitações no município de Pacatuba/CE e em outros municípios do Estado, a exemplo da

empresa Êxito, conforme ocorrências acima mencionadas, que levaram o informante a propor que tal empresa fosse declarada inidônea (TC 012.600/2012-1).

267. Sendo assim, as práticas ilícitas das empresas MCP – Projetos e Construções Ltda. e Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., exaustivamente mencionadas nos presentes autos ratificam os indícios que as apontavam como empresas de fachada, com objetivo de fraudar licitações públicas (Relatório de Demandas Especiais da CGU, tratando do resultado do exame da documentação apreendida nas operações da Polícia Federal, Gárgula I e II), corroborando com a tese defendida no relatório de auditoria de que foram celebrados contratos com as mesmas, sem que tais empresas tivessem capacidade operacional para executarem as obras, levando a presunção de que não foram elas as executoras do objeto do Contrato de Repasse 179348-57 (início e conclusão da obra, respectivamente).

### CONCLUSÃO

268. Considerando que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Raimundo Nonato Xavier Pontes não são capazes de afastar as irregularidades atinentes à ocorrência de fraude e conluio na Carta-convite 2007.10.29.1, e conseqüente realização de pagamentos em favor da empresa contratada, deve o mesmo responder solidariamente com a empresa Goiana e respectivos sócios, pelo débito correspondente ao prejuízo causado ao erário, e ser sancionado com aplicação de multa do art. 58, II, ante a configuração de grave infração à norma legal.

269. Considerando que as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Samya Moreira Pereira relativamente à ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários máximos, no edital, se encontram em condições de serem acolhidas por este Tribunal, e que tais alegações podem ser aproveitadas em favor dos membros revéis da comissão de licitação, Srs. Bruno Cavaignac Araujo e Maria Elenir Américo.

270. Considerando que, em relação às irregularidades relacionadas à ausência de capacidade operacional da empresa Goiana, não cabe imputar responsabilidade à comissão de licitação, pelas razões já expostas nesta instrução.

271. Considerando que os membros da comissão de licitação encarregada pela Carta Convite 2007.10.29.1 devem responder apenas pela ocorrência de conluio e fraude à licitação, cabendo-lhes somente a aplicação de multa nos termos do art. 58, II, da Lei 8.443/1992, por grave infração a norma legal.

272. Considerando que a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. e seus sócios José Milton Lúcio do Nascimento e Miguel Ângelo Pinto Martins permaneceram silentes, e que as alegações dos demais responsáveis não foram capazes de afastar as irregularidades relativamente à ocorrência de fraude e conluio no processo licitatório e conseqüente recebimento de pagamentos em favor da empresa Goiana, devem os mesmos responderem solidariamente com o Sr. Raimundo Nonato Xavier Pontes, pelo débito correspondente ao prejuízo causado ao erário.

273. Considerando que a empresa MCP – Projetos e Construções Ltda. e seus sócios Francisco de Oliveira Silva e Luiz Renato castro de Oliveira permaneceram silentes, e que as alegações dos demais responsáveis não tiveram o condão de afastar as irregularidades, devem os mesmos responderem solidariamente com os Srs. Adriano Teixeira Xavier e Marluce Moreira Rodrigues, pelos débitos correspondentes ao prejuízo causado ao erário.

274. Considerando a fraude perpetrada pelas licitantes na licitação, cabe a este Tribunal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, declarar as empresas Goiana, Cubo e SS Eletrificações inidôneas para participarem de licitações promovidas pela Administração Pública Federal, em razão da ocorrência de fraude na Carta Convite 2007.10.29.1, caracterizada pelas ocorrências constantes na presente instrução.

275. Considerando que as práticas ilícitas das empresas Goiana e MCP, tratadas nos presentes autos, guardam estreita correlação com o *modus operandi* de outras empresas que atuavam na mesma época, participando de licitações no município de Pacatuba/CE e em outros municípios do Estado, a exemplo da empresa Êxito, conforme ocorrências reproduzidas no item 264 desta instrução, as quais levaram o informante a propor que tal empresa fosse declarada inidônea (TC 012.600/2012-1).

276. Considerando, ainda, que as práticas ilícitas das empresas Goiana e MCP exaustivamente mencionadas nos presentes autos ratificam os indícios que a apontavam como empresa de fachada, com objetivo de fraudar licitações públicas (Relatório de Demandas Especiais da CGU, tratando do resultado do exame da documentação apreendida nas operações da Polícia Federal, Gárgula I e II).

277. Considerando a total ausência de capacidade técnico-operacional, as empresas Goiana e MCP devem responder pelos débitos apurados, haja vista decorrer dessa condição a presunção de que não foram elas a executora do objeto do Contrato de Repasse 179348-57, mostrando-se indevidos os pagamentos a elas efetuados.

278. Por fim, considerando a gravidade da fraude evidenciada nesses autos, não é possível reconhecer a boa-fé dos responsáveis, motivo pelo qual, pelo disposto no art. 202, § 6º, do RITCU, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas deve ser proferido desde logo.

### **BENEFÍCIOS DO CONTROLE EXTERNO**

279. Como propostas de benefícios potenciais quantitativos advindos destes autos, cita-se a imposição do débito e das multas previstas nos art. 57 e 58, II da Lei 8.443/1992.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante de todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) deferir os pedidos de sustentação oral dos responsáveis Raimundo Nonato Xavier Pontes (CPF 073.005.903-06), Adriano Teixeira Xavier (CPF 4111.012.473-34) e Samya Moreira Pereira (CPF 808.445.373-49), constantes do processo respectivamente às peças 41, p.31; 44, p. 25; 42, p. 31, em observância ao art. 112, § 1º da Resolução – TCU n. 191/2006;

b) julgar irregulares as contas de Raimundo Nonato Xavier Pontes (CPF 073.005.903-06), José Milton Lúcio do Nascimento (CPF 389.955.303-91), Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15) e Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84), nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c” e 19, caput, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 210; 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância de R\$ 19.517,51, atualizada monetariamente e acrescida dos correspondentes juros de mora, contados a partir de 10/7/2008, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art.23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU;

c) julgar irregulares as contas de Marluce Moreira Rodrigues (CPF 408.626.743-87), Francisco de Oliveira Silva (CPF 261.451.973-15), Luiz Renato Castro de Oliveira (CPF 278.098.383-34) e MCP – Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 05.177.168/0001-90), nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c” e 19, caput, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 210; 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância de R\$ 78.322,61, atualizada monetariamente e acrescida dos correspondentes juros de mora, contados a partir de 3/1/2007 (R\$ 33.398,90) e 29/6/2007 (R\$ 44.923,71), respectivamente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze)

dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art.23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU;

d) julgar irregulares as contas de Adriano Teixeira Xavier (CPF 414.012.473-34), Francisco de Oliveira Silva (CPF 261.451.973-15), Luiz Renato Castro de Oliveira (CPF 278.098.383-34) e MCP – Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 05.177.168/0001-90), nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c” e 19, caput, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 210; 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância de R\$ 2.109,88, atualizada monetariamente e acrescida dos correspondentes juros de mora, contados a partir de 18/1/2008, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art.23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU;

e) aplicar aos responsáveis, arrolados nos itens “b”, “c” e “d”, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art.214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da importância devida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão condenatório até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

f) aplicar aos membros da comissão de licitação encarregada pela Carta Convite 2007.10.29.1, Samya Moreira Pereira (CPF 808.445.373-49), Bruno Cavaignac Araujo (CPF 019.601.203-10) e Luiz Roberto de Souza Paixão (CPF 056.124.623-87), multa nos termos do art. 58, II, da Lei 8.443/1992, por grave infração a norma legal, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art.214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da importância devida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão condenatório até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

g) declarar, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, as empresas Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84), MCP – Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 05.177.168/0001-90), Cubo Construções Ltda. (CNPJ 69.375.202/0001-14) e SS Eletrificações Ltda. (CNPJ 08.164.834/0001-44), inidôneas para participarem de licitações promovidas pela Administração Pública Federal, em razão da ocorrência de fraude na Carta Convite 2007.10.29.1, caracterizada pelas ocorrências demonstradas nos autos.

h) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida às notificações;

i) autorizar, desde logo, caso requerido pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

j) encaminhar cópia do inteiro teor da decisão que for adotada à Procuradoria da República no Estado do Ceará para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 209, § 6º do Regimento Interno do TCU.



Secex/CE, em 30/10/2013.  
(Assinado eletronicamente)  
Francisco Marcelo Pinheiro  
AUFC – Mat. 467-7